Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186
Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

# RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

| | |
|---|---|
| PROCESSO N.º: | 1850580/2024 |
| PRINCIPAL: | PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA |
| CNPJ: | 24.772.113/0001-73 |
| ASSUNTO: | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| ORDENADOR DE DESPESAS | LUZIA NUNES BRANDAO |
| RELATOR: | VALTER ALBANO DA SILVA |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | RIBEIRAO CASCALHEIRA |
| NÚMERO OS: | 5139/2025 |
| EQUIPE TÉCNICA: | CLAUDIA ONEIDA ROUILLER, FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS |

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186
Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

# SUMÁRIO

**1. INTRODUÇÃO** 3
**2. ANÁLISE DA DEFESA** 3
**3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES** 135
**4. CONCLUSÃO** 137
**4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE** 138
**Apêndice A - OSCIP - Iso Brasil**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

# 1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Ribeirão Cascalheira, referente ao exercício de 2024 (Doc. 65.112-4/2025).

No relatório preliminar foram catalogados 31 achados de auditoria, distribuídos em 28 irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCEMT 02/2025.

Citada a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, a prefeita Sra. LUZIA NUNES BRANDAO, protocolou sua defesa (Docs. Digitais nº 66.285-4/2025), cujas alegações se analisa na sequência.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

# 2. ANÁLISE DA DEFESA

**LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/06/2018 a 31 /12/2024

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01.** Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *O percentual aplicado ( 24,92% ) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

**Manifestação da Defesa:**

Em resposta ao apontamento AA01, que questiona o percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o qual estaria abaixo do mínimo de 25% exigido constitucionalmente, informamos que a análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre de 2024, anexo a esta resposta, demonstra que o município de Ribeirão Cascalheira - MT cumpriu plenamente o limite mínimo estabelecido.
Conforme evidenciado na Tabela de Apuração do Limite Mínimo Constitucional do RREO, os valores aplicados em MDE superaram o percentual exigido. Abaixo, destacamos os dados que comprovam o nosso total cumprimento das obrigações legais:
Demonstração do Cumprimento do Limite Constitucional

- Percentual Mínimo Exigido: O valor mínimo exigido para aplicação em MDE era de R$ 13.261.399,79.
- Valor Efetivamente Aplicado: O valor total aplicado foi de R$ 19.991.734,69.
- Percentual Final de Aplicação: O percentual de aplicação sobre a Receita Líquida de Impostos atingiu 37,69%, que é significativamente superior aos 25% determinados pela Constituição Federal.

| APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL | | | VALOR |
|---|---|---|---|
| 22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20(d ou e) | | | 11.107.492,30 |
| 23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4) | | | 9.223.056,61 |
| 24- (-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18(q) | | | 0,00 |
| 25- (-) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL = L19(x) | | | 0,00 |
| 26- (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS[4] | | | 0,00 |
| 27- (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (L30.1(af) + L30.2(af)) | | | 338.814,22 |
| **28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 - 24 - 25 - 26 - 27)** | | | **19.991.734,69** |
| APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [2 e 5] | VALOR EXIGIDO (z) | VALOR APLICADO (aa) | % APLICADO (ab) |
| 29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS | 13.261.399,79 | 19.991.734,69 | 37,69 |

Conforme imagem acima, retirada do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre de 2024. A diferença entre os valores



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

exigidos e os aplicados comprova a aplicação efetiva e robusta dos recursos em educação, reforçando o compromisso desta gestão com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal e no Art. 1º da Lei nº 14.113/2020. Segue apensado a este o Apêndice 001 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre de 2024.

**Análise da Defesa:**

De acordo com o site do FNDE, o Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE com a finalidade de coletar, processar e disseminar o acesso às informações referentes aos orçamentos de educação.

Esse sistema tem caráter declaratório, pois os dados são inseridos e atualizados pelos entes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Quanto aos dados utilizados para elaboração das análises das Contas de Governo no âmbito desta Corte de Contas, a Resolução TCE-MT nº 1 /2019 informa sobre a procedência dos mesmos:

> *Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.*
> *§ 1° O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:*
> *(...)*
> *§ 2° A verificação das matérias elencadas no parágrafo anterior,* ***para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos os quais têm veracidade, presumida, e mediante ideológica definidos em Resolução Normativa específica*** *a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (sem grifo no original)*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Dessa forma, os relatórios técnicos de Contas de Governo devem ser elaborados com base nas informações encaminhadas por meio do sistema Aplic as quais devem ser fidedignas aos valores informados no Sistema SIOPE e registradas no sistema contábil da Prefeitura, a fim de garantir a fidedignidade da informação.

Além de que as regras e o mapeamento para cálculo dos gastos com MDE são definidas pela STN por meio do Manual de Demonstrativo Fiscal (STN, MDF, 14. ed, 2014, p. 302) e que o mapeamento das contas e informes contábeis encaminhados ao TCE, Via Sistema APLIC, para apuração do valor aplicado em MDE está em total sintonia com o cálculo estabelecido pela STN, ou seja, está de acordo com as normas vigentes.

Ante o exposto, fica mantida essa irregularidade, pois não foi encaminhado pela defesa nenhuma comprovação de que os dados encaminhados por meio do Sistema Aplic foram retificados.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**2) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_06.** Despesa total com pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) *Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R$ 42.251.616,92, correspondendo ao percentual de 54,83% da Receita Corrente Líquida- RCL (R$ 77.057.650,91), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF A Lei Complementar nº 101 /2000, em seu art. 20, III, da LRF* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

Após analise ao apontamento AA06 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que se refere aos gastos com pessoal do Poder Executivo, esclarecemos que o percentual de 54,83% mencionado não reflete a realidade das despesas do município, conforme demonstrado no Relatório de Gestão



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Fiscal (RGF) anexo.

A análise técnica do RGF, referente ao período de janeiro a dezembro de 2024, atesta que o município de Ribeirão Cascalheira está dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Abaixo, apresentamos os dados oficiais que comprovam o cumprimento da legislação.

Demonstrativo do Cumprimento do Limite da LRF

O RGF indica que a Despesa Total com Pessoal (DTP), que é a base de cálculo para o limite, foi de R$ 35.644.480,84.

- A Receita Corrente Líquida (RCL) do município totalizou R$ 77.039.578,03.
- Ao calcular o percentual da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida, obtém-se um resultado de 46,27%.

Este percentual de 46,27% está significativamente abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pelo Art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101 /2000 (LRF).

Destaca-se que foi incluído no cálculo da despesa com pessoal despesas com terceirizações de serviços relacionadas à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal contabilizadas na dotação 3.3.90.35, nos valores de R$ 208.030,61, respectivamente, portanto, considerando as despesas apresentadas pelo gestor (R$ 6.327.663,71) e as levantadas pela equipe técnica, o valor total foi de R$ 6.535.694,32, conforme quadro abaixo:

**APÊNDICE – C**

**DESPESAS DE PESSOAL**

| Despesas com Pessoal | Valor Liquidado |
|---|---|
| 1) Elemento de Despesa 35 – Serviços de Consultoria | 208.030,61 |
| 2) Iso-Brasil Instituto Social e Organizacional do BR (Doc Digital nº 58.478-9/2025) | 6.327.663,71 |
| TOTAL | 6.535.694,32 |

Sobre a inclusão do valor de R$ 6.327.663,71 de valores gastos com pagamentos de pessoal contratado através de Oscip discorda-se com veemência da inclusão dos valores, vejamos:

A Resolução de Consulta nº 02/21013 do TCE/MT é clara quando menciona em seu item “g” que os gastos com pessoal da OSCIP parceira não devem ser



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º da Lei 9.790/1999, vejamos:

> *RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02/2013 -TP EMENTA: AUDITORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS E CONGÊNERES. TERMO DE PARCERIA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP.*
> *REGRAS GERAIS: a) É legal e legítima a celebração de Termos de Parceria entre a Administração Pública e OSCIP's, desde que restritos às atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/99, conforme dispõem os artigos 8º do Decreto 3.100/99, e 1º da Lei Estadual 8.707/07. b) O Poder Público pode se utilizar de mão de obra da OSCIP parceira para a execução de programas ou projetos governamentais, caracterizados ou não como serviços públicos não exclusivos do Estado, desde que a atuação desta se dê exclusivamente em complementariedade às atividades já implementadas e desenvolvidas pelo Estado e quando restar comprovado que as disponibilidades estruturais do ente estatal são insuficientes ou não podem ser ampliadas para garantir a prestação do serviço à população. c) Prestação de serviços intermediários de apoio, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.790/1999, deve ser entendida como prestação de serviços acessórios e complementares, vinculados às atividades de interesse público objeto do termo de parceria (atividade-meio ou atividade-fim). d) A realização de eventos, consultorias e assessorias técnicas por meio de OSCIP somente será permitida se prevista no termo de parceria e se estiver diretamente relacionada com o objeto conveniado. e) O Termo de Parceria está submetido aos limites do §1º do art. 65 da Lei no 8.666/1993, salvo se expressamente previsto no instrumento e desde que eventuais acréscimos ou supressões não descaracterizem ou modifiquem as finalidades da parceria originalmente firmada. f) O programa de trabalho objeto do Termo de Parceria deve ser elaborado pela OSCIP parceira, e poderá sofrer alterações ao longo da execução, com maior ou menor nível de detalhamento em relação ao programa originalmente previsto. Eventuais alterações, porém, devem*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*manter correlação com o programa original e compatibilidade com a programação orçamentária, objetivos e metas de planejamento do parceiro estatal; e, g) os gastos com pessoal da OSCIP parceira não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º da Lei 9.790/1999.*

Ainda, em 2022, o TCE/MT editou a Resolução de Consulta nº 17/2022, a qual reexaminou a tese prejulgada no item "g" da Resolução 02/2013 e manteve o entendimento de que os gastos realizados através de parcerias com OSCIPs não devem compor o limite das despesas de pessoal previsto na LRF, in verbis:

*RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2022 – PP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PEDIDO DE REEXAME DA TESE PREJULGADA NO ITEM "G" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02/2013-TP. CONHECIMENTO. PESSOAL. LIMITE DE DESPESAS. PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC).*
*REMUNERAÇÕES DO PESSOAL DE OSC. APURAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL ESTIPULADOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Os gastos com pessoal das Organizações da Sociedade Civil (OSC) parceira não deve ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, estejam em consonância com* a legislação pertinente.

Ainda, como se não bastasse os entendimentos da própria Corte de Contas, temos a Lei Estadual nº 11.082 /2020, a qual dispõem sobre Oscip e dá outras providências, e menciona em seu artigo 8º § 3º que as despesas com pessoal das Oscips que atuem na atividade do órgão não serão incluídas no limite de gastos com pessoal, ad litteram:

*"Art. 8º (...) § 3º Os gastos e as despesas com a força de trabalho e com pessoal das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*atuem na atividade do órgão ou entidade pública não serão incluídas no cômputo das despesas totais de pessoal do Poder Público e do ente da federação, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)".*

O relatório anexado abaixo é a fonte primária e oficial dos dados fiscais do município e comprova que o limite de gastos com pessoal foi devidamente respeitado no período.

RELATORIO DE GESTAO FISCAL
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO 2024 A DEZEMBRO 2024

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos dozes meses) | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | LIQUIDADAS | | | | | | | | | | | | | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) |
| | 1/2024 | 2/2024 | 3/2024 | 4/2024 | 5/2024 | 6/2024 | 7/2024 | 8/2024 | 9/2024 | 10/2024 | 11/2024 | 12/2024 | TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) | |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 2.184.683,82 | 2.616.369,52 | 2.871.504,46 | 3.491.208,71 | 3.103.585,32 | 2.977.542,68 | 3.084.751,03 | 2.594.729,38 | 3.104.275,52 | 3.670.351,30 | 3.230.096,76 | 5.864.366,83 | 38.793.465,33 | 5.337,36 |
| Pessoal Ativo | 2.184.683,82 | 2.616.369,52 | 2.871.504,46 | 3.491.208,71 | 3.103.585,32 | 2.977.542,68 | 3.084.751,03 | 2.594.729,38 | 3.104.275,52 | 3.670.351,30 | 3.230.096,76 | 5.864.366,83 | 38.793.465,33 | 5.337,36 |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis | 1.824.492,18 | 1.970.857,26 | 2.424.736,02 | 2.763.410,00 | 2.646.855,21 | 2.502.837,20 | 2.603.748,26 | 2.330.357,81 | 2.369.777,71 | 3.184.120,02 | 2.630.467,71 | 5.237.404,79 | 32.489.084,17 | 3.558,24 |
| Obrigações Patronais | 360.191,64 | 645.512,26 | 446.768,44 | 727.798,71 | 456.730,11 | 474.705,48 | 481.002,77 | 264.371,57 | 734.497,81 | 486.231,28 | 599.609,05 | 626.962,04 | 6.304.381,16 | 1.779,12 |
| Benefícios Previdenciários | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Aposentadorias, Reserva e Reformas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensões | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 94.437,09 | 172.878,09 | 6.331,84 | 6.171,67 | 224.010,48 | 24.654,72 | 175.636,08 | 9.759,31 | 32.538,34 | 148.079,28 | 223.011,83 | 2.036.813,12 | 3.154.321,85 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 94.437,09 | 172.878,09 | 6.331,84 | 6.171,67 | 224.010,48 | 24.654,72 | 175.636,08 | 9.759,31 | 32.538,34 | 148.079,28 | 223.011,83 | 2.036.813,12 | 3.154.321,85 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuraçã | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II) | 2.090.246,73 | 2.443.491,43 | 2.865.172,62 | 3.485.037,04 | 2.879.574,84 | 2.952.887,96 | 2.909.114,95 | 2.584.970,07 | 3.071.737,18 | 3.522.272,02 | 3.007.084,93 | 3.827.553,71 | 35.639.143,48 | 5.337,36 |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | VALOR | % SOBRE A RCL AJUSTADA |
|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV) | 77.029.578,03 | 100,00 |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º. da CF) (V) | 0,00 | 0,00 |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI) | 0,00 | 0,00 |
| = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) | 77.029.578,03 | 100,00 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VII) = (III a + III b) | 35.644.480,84 | 46,27 |
| LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 41.601.372,14 | 54,00 |
| LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art.22 da LRF) | 39.521.303,53 | 51,30 |
| LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) | 37.441.234,92 | 48,60 |

FONTE: Sistema Gestec, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Neste sentido não pode a equipe técnica do TCE/MT não cumprir lei estadual de Mato Grosso, bem como legislação da própria Corte de Contas.

Diante de todo o alegado solicita-se o saneamento do presente achado.

**Análise da Defesa:**

Primeiramente, vale constar que o SICONFI é uma ferramenta destinada ao recebimento e análise de informações contábeis, financeiras e orçamentárias. Abrange os relatórios e informações previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF oriundos dos poderes e órgãos (municípios, estados, Distrito Federal e a União).



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Este sistema foi desenvolvido pelo Tesouro Nacional sendo que um dos objetivos principais é melhorar a qualidade da informação do Setor Público, padronizar mecanismos de consolidação das contas públicas e aprimorar a forma de obtenção e divulgação dos dados, sendo que um dos relatórios elaborados e encaminhados pelas Administrações Municipais é o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Neste ponto é interessante ressaltar que as informações contidas nesta plataforma trata-se de dados de caráter auto declaratório, pois os dados são inseridos e atualizados pelos próprios entes, como é o caso da prefeitura de Ribeirão Cascalheira.

Quanto aos dados utilizados para elaboração das análises das Contas de Governo no âmbito desta Corte de Contas, a Resolução TCE-MT nº 1 /2019 informa sobre a procedência dos mesmos:

> *Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.*
>
> *§ 1° O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias: (...)*
>
> *§ 2° A verificação das matérias elencadas no parágrafo anterior, para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos os quais têm veracidade, presumida, e mediante ideológica definidos em Resolução Normativa específica a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (sem grifo no original)*

Dessa forma, os relatórios técnicos de Contas de Governo devem ser elaborados com base nas informações encaminhadas por meio do sistema



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Aplic as quais devem ser fidedignas aos valores informados no Sistema SICONFI e registradas no sistema contábil da Prefeitura, a fim de garantir a fidedignidade da informação.

Quanto a inclusão do valor de R$ 6.327.663,71 de valores gastos com pagamentos de pessoal contratado através de Oscip, apesar do gestor discordar desta inclusão, observa-se que tratam-se de serviços de saúde de caráter continuado/subordinação, inclusive que constam cargos no PCCS do município de Ribeirão Cascalheira, como médicos, dentista, nutricionista, psicólogo, enfermeiro, fisioterapeuta, técnico em enfermagem, técnico em radiologia, dentre outros.

Esta afirmação advém de Declaração quanto à Existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais emitida em março de 2025 via OFÍCIO N°128/2025/GP/PMRC, pela atual prefeita de Ribeirão Cascalheira (fl. 93 do Doc Digital 584789/2025), relacionando os cargos e sua existência de cargo igual ou similar no PCCS:

| INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL | | |
|---|---|---|
| **Nome do cargo** | **Total de Pagamentos referentes ao exercício de 2024** | **Existe cargo igual ou similar no PCCS?** |
| Serviço de Apoio Administrativo | 82.069,81 | SIM- Auxiliar de Serviços Gerais |
| Serviço Apoio – Auditoria | 20.000,00 | SIM – Controle Interno |
| Serviço de Auxiliar de Consultório Dental | 53.800,40 | SIM – Técnico de Saúde Bucal |
| Serviço de Apoio – Educador Físico | 10.668,00 | SIM- Serviços Gerais |
| Serviço de Apoio – Enfermagem | 410.916,97 | SIM- Técnico em Enfermagem |
| Serviço de Apoio – Fisioterapia | 84.080,00 | SIM - Fisioterapeuta |
| Serviço de Apoio – Logístico | 57.501,60 | NÃO |
| Serviço de Apoio – Manutenção Limpeza | 122.968,44 | Sim- Auxiliar Serviços Gerais |
| Serviço Apoio Logístico- Motorista | 155.000,00 | NÃO |
| Serviço Apoio- Nutrição | 72.480,00 | Sim - Nutricionista |
| Serviço Apoio – Recepção | 143.573,15 | Sim - Recepcionista |
| Serviço de Apoio- Psicologia | 64.060,11 | SIM- Psicólogo |
| Serviço de Apoio – Téc. em Enfermagem | 854.623,73 | SIM – Técnico em Enfermagem |
| Serviço de Apoio- Técnico em Radiologia | 79.165,20 | SIM- Técnico em Radiologia |
| Serviço de Apoio – Técnico Laboratorial | 80.190,77 | SIM- Técnico em Radiologia |
| Serviço de Apoio- Transporte | 309.315,32 | SIM- Motorista |
| Serviço de Apoio- Vigilância Patrimonial | 34.884,80 | SIM – Vigilante/Guarda |
| Serviço de Enfrentamento ao Covid-19 | 109.076,34 | NÃO |



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

| | | |
|---|---|---|
| Serviços Médicos | 2.589.877,22 | SIM-Médico |
| Serviços Odontológicos | 83.041,60 | SIM – Odontólogo |
| Composição de Custos | 747.583,44 | |
| **TOTAL** | **6.164.876,9** | |

Observação: esta mesma situação foi relatada nas Contas de Governo de 2023, por meio de ofício emitido pela ex-prefeita, que consta no Apêndice A deste relatório de defesa.

Com relação as despesas acrescidas referente ao termo de parceria com a OSCIP ISO Brasil - Instituto Social e Organizacional do Brasil, a defesa argumentou que não deve ser levado em consideração no cálculo para apuração do limite com despesas de pessoas – LRF, visto que as despesas realizadas com o termo de parceria (instrumento de fomento), possui o amparo legal com base no item g da Resolução Consulta nº 02/2013 -TP e Resolução de Consulta nº 17/2022 - PP do TCE/MT, e também no art. 8°, § 3°, da Lei Estadual n.º 11.082/2020.

O respectivo impasse consiste em terceirizações de mão-de-obra que se enquadram no conceito de Outras Despesas com Pessoal, nos termos estabelecidos no artigo 18, § 1°, da LRF, ou seja, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Por este motivo, fora acrescentado ao cálculo do limite com despesas de pessoas – LRF, o valor R$ 6.327.663,71, referente ao termo de parceria com a OSCIP Iso Brasil, em 2024, para verificação do limite estabelecido no inciso III “b” do art. 20 da Lei Complementar 101/2000.

Neste ponto é interessante constar que é sabido que, para a Administração Pública, a Constituição Federal de 1988 exigiu prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público, dispondo ser nula a contratação que não seguir tal comando, excepcionando, contudo, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Admitiu, ainda, a hipótese de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Para cumprimento do regramento constitucional, a Lei Complementar n° 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), prevê que o gestor público deve implementar ações planejadas e transparentes, capazes de prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, como bem restou registrado em seu art. 1°, §1°.

> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
> § 1°. **Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"**. (grifamos)

Ocorre que nem todos os casos de terceirização de serviços são considerados para fins de apuração dos limites com gastos de pessoal, consoante ao que determina a LRF. Somente serão considerados para esse fim os serviços que se caracterizam como substituição de servidores e empregados públicos.

Observa-se que, o entendimento sedimentado, é de que, a caracterização da terceirização lícita é quando ocorre por inexistência de cargos ou funções correspondentes no plano de cargos, carreiras e salários do órgão contratante, conforme é previsto na Resolução de Consulta n° 29/2013-TP, in verbis:

> *"Resolução de Consulta n° 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal:*
*a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;*
*b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e*
*c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.*
*A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1°, da LRF."*

Dessa forma, ficou evidenciado que o defendente contrariou o "item b" da Resolução de Consulta TCE-MT n. 29/2013, pois as atividades terceirizadas de serviços de mão de obra eram inerentes a categorias funcionais e abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade.

Deve também ser alertado ao gestor, que conforme "item c" desta resolução, tem-se que estes serviços prestados não podem estar caracterizados como relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. Destaca-se que vários desses serviços tem salvaguarda direta com a Administração, sendo assim, independente da sua formatação (concursados, contratados ou terceirizados), deve ser computado nas despesas de pessoal.

Ainda, é importante mencionar, com a edição da Lei nº 9.790/99 (que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências), bem como com da Lei Estadual nº 11.082/2020 (que dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências), a execução de serviços públicos sociais por entidades privadas qualificadas como OSCIP, em regime de colaboração e apoio às ações do Poder Público, passou a ser reconhecidamente legal, desde que os serviços ofertados por estas entidades não se caracterizem como mera interposição de mão-de-obra ou simples substituição de servidores públicos.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Esse é o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme a seguinte decisão colegiada:

> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÕES VINCULADAS ÀS ATIVIDADES FINS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS MANTIDO POR AUTARQUIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE PROVER CARGOS PÚBLICOS NOS TERMOS DETERMINADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, II, CF). DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.*
>
> *1. O provimento de cargos públicos deve se dar por meio de concurso público, nos termos do 2. A determinação de provimento de cargos públicos art. 37, II, da CF. por servidores aprovados em certame dentro do prazo de validade do concurso é medida que se impõe, não se revelando lícita a sua preterição para mantença de empregados terceirizados nas funções públicas. Precedente em repercussão geral: RE 598.099, Plenário, Relator o Min. GILMAR MENDES. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou:*
>
> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL, ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM OSCIP, INCLUINDO DENTRE OS TERCEIRIZADOS PESSOAL PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES VINCULADAS AO CONJUNTO DE ATIVIDADES FINS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. - A União Federal deve providenciar e fornecer os recursos necessários à viabilização do respectivo provimento dos cargos da Autarquia, mediante concurso público, sendo tal medida administrativa mera consequência lógica da procedência do pedido. – É juridicamente aceitável a celebração de termo de parceria entre o Poder Público e Organização*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, mas torna-se incabível a utilização desse expediente, quando contratados prestadores de serviços terceirizados para o exercício de funções próprias da atividade fim da entidade pública. - Tal distorção mais se agrava quando comprovado que auxiliar de enfermagem aprovada em primeiro lugar no concurso para o cargo, não foi nomeada em detrimento de terceirizada que no mesmo concurso galgara posição posterior ao décimo lugar. - As contratações irregulares foram sobejamente identificadas nos autos e a obrigação do poder público viabilizar a regularização dessa situação é confirmada também pelas diversas manifestações do MPF. - Remessa oficial e apelação improvidas." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (AI 848031 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012) (grifouse).*

Assim, o Tribunal de Contas da União (TCU) posicionou nessa mesma linha de interpretação:

***Acórdão n° 2.334/2020*** *– TCU-Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamim Zymler) Enunciado: Não há amparo legal para a contratação de mão de obra mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres (convênios, termos de colaboração, termos de fomento) com entidades sem fins lucrativos.*

***Acórdão n° 2.320/2019*** *– TCU-Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas) Enunciado: Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termo de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. O termo de parceria é modalidade de ajuste destinada à promoção de mútua cooperação da entidade qualificada como Oscip*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, com natureza jurídica diversa da do contrato.*

***Acordão n° 1187/2019 – TCU - Plenário**, validou o entendimento firmado pela STN nos MDF no qual estabelece a obrigação de que "a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público nas organizações sociais civis deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal".*

É fundamental destacar que as OSCIPs não têm autorização legal para substituir o Estado na execução de serviços públicos essenciais, nem para substituir servidores públicos por seus próprios funcionários ou contratados, seja de forma direta ou indireta. Essas entidades podem, no entanto, atuar apenas como apoio aos serviços que já são prestados pelo Poder Público, utilizando seus próprios recursos humanos e materiais em caráter de mútua colaboração. Caso contrário, estaria ocorrendo uma terceirização ilícita, e tais entidades não poderiam receber recursos destinados a esse fim.

Logo, quando a parceria com a OSCIP representar forma de se promover a terceirização de serviços públicos típicos, finalísticos e permanentes, configurando a substituição de servidores públicos, as despesas com o pessoal efetivamente utilizado na execução dos serviços (salários e/ou remunerações, mais encargos, dos empregados/contratados da OSCIP parceira) devem ser consideradas com "Outras Despesas de Pessoal" no Ente ou Órgão públicos parceiros, e, dessa forma, integrar as suas Despesas Totais com Pessoal (DTP) para fins de apuração dos limites previstos na LRF. Visto que configura hipótese de execução de serviços públicos finalísticos de forma indireta e sob remuneração direta da Administração.

Nesse contexto, o Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF da Secretaria do Tesouro Nacional, ao tratar do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, conceitua Outras Despesas de Pessoal decorrentes de de contratos de terceirização da seguinte forma (MDF, 2022, 13ª Edição, p.516):



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

> **As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal**, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas **devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF**.
>
> O Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização é definido como **"Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nª 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei."** (Grifou-se)

Além disso, o MDF ao tratar das despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta dispõe que a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade-fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal (MDF, 2022, 13ª Edição, p.518).

Sendo assim, fica evidenciado que os gastos com a OSCIP Iso Brasil, em 2024 devem ser enquadrados como terceirizações de mão-de-obra que se enquadram no conceito de Outras Despesas com Pessoal, nos termos estabelecidos no artigo 18, § 1°, da LRF, já que esses valores referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Neste ensejo é interessante ressaltar que apesar de ter sido declarado que foi gasto com o Iso Brasil - Instituto Social e Organizacional do



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Brasil, o montante de R$ 6.164.877,86, por meio do Sistema APLIC consta que foi empenhado, liquidado e pago para esta empresa o valor de R$ 6.327.663,71, tendo como histórico **basicamente como repasse financeiro**, conforme pode ser visualizado a seguir:

| Data | N° do Empe... | Credor | Valor Empenhado | Valor Liquidado | Valor Pago | Valor Pago+Retenções |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 02/01/2024 | 000004/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 2.746.364,46 | 2.746.364,46 | 2.746.364,46 | 2.746.364,46 |
| 15/02/2024 | 000730/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 143.284,32 | 143.284,32 | 143.284,32 | 143.284,32 |
| 01/03/2024 | 001109/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 302.823,31 | 302.823,31 | 302.823,31 | 302.823,31 |
| | 001186/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 220.834,08 | 220.834,08 | 220.834,08 | 220.834,08 |
| 01/04/2024 | 001617/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 253.976,45 | 253.976,45 | 253.976,45 | 253.976,45 |
| 05/04/2024 | 001693/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 231.550,18 | 231.550,18 | 231.550,18 | 231.550,18 |
| | 001717/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 17.950,00 | 17.950,00 | 17.950,00 | 17.950,00 |
| 05/06/2024 | 002690/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 124.597,24 | 124.597,24 | 124.597,24 | 124.597,24 |
| 02/07/2024 | 003005/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 253.964,51 | 253.964,51 | 253.964,51 | 253.964,51 |
| 02/09/2024 | 003880/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 402.490,61 | 402.490,61 | 402.490,61 | 402.490,61 |
| 11/10/2024 | 004396/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 191.885,49 | 191.885,49 | 191.885,49 | 191.885,49 |
| 23/10/2024 | 004503/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 195.014,70 | 195.014,70 | 195.014,70 | 195.014,70 |
| 04/11/2024 | 004871/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 194.441,27 | 194.441,27 | 194.441,27 | 194.441,27 |
| | 004872/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 62.298,62 | 62.298,62 | 62.298,62 | 62.298,62 |
| 28/11/2024 | 004971/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 203.265,10 | 203.265,10 | 203.265,10 | 203.265,10 |
| 02/12/2024 | 005390/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 62.298,62 | 62.298,62 | 62.298,62 | 62.298,62 |
| | 005392/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 179.715,53 | 179.715,53 | 179.715,53 | 179.715,53 |
| 23/12/2024 | 005734/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 195.564,78 | 195.564,78 | 195.564,78 | 195.564,78 |
| | 005740/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 186.895,86 | 186.895,86 | 186.895,86 | 186.895,86 |
| | 005745/2024 | ISO-BRASIL INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BR | 158.448,58 | 158.448,58 | 158.448,58 | 158.448,58 |
| | | | 6.327.663,71 | 6.327.663,71 | 6.327.663,71 | 6.327.663,71 |

Entretanto, pode-se identificar na Declaração quanto à Existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais emitida pela atual prefeita de Ribeirão Cascalheira (fl. 93 do Doc Digital 584789/2025), que dentre esta despesa, havia o montante de R$ 747.583,44 que tratava de valor da taxa de administração.

| INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL | | | |
|---|---|---|---|
| MÊS | CUSTO | Taxa Administrativa | TOTAL |
| JANEIRO/24 | 605.643,23 | 62.298,62 | 667.944,85 |
| FEVEREIRO/24 | 461.358,77 | 62.298,62 | 523.657,39 |
| MARÇO/24 | 485.526,63 | 62.298,62 | 547.825,25 |
| ABRIL/24 | 498.551,57 | 62.298,62 | 560.850,56 |
| MAIO/24 | 496.406,01 | 62.298,62 | 558.704,63 |
| JUNHO/24 | 485.248,73 | 62.298,62 | 547.547,35 |
| JULHO/24 | 468.629,23 | 62.298,62 | 530.988,85 |
| AGOSTO/24 | 402.490,61 | 62.298,62 | 464.789,23 |
| SETEMBRO/24 | 386.900,19 | 62.298,62 | 449.198,81 |
| OUTUBRO/24 | 397.706,37 | 62.298,62 | 460.004,99 |
| NOVEMBRO/24 | 375.280,31 | 62.298,62 | 437.578,93 |
| DEZEMBRO/24 | 353.488,40 | 62.298,62 | 415.787,02 |
| TOTAL | 5.417.230,05 | 747.583,44 | 6.164.877,86 |

Todavia este valor apesar de não estar evidenciado nas descrições dos empenhos que se tratava de taxa de administração, este montante deveria ser desconsiderado dos cálculos de despesa de pessoal, passando assim o valor



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

dos gastos com pessoal do Poder Executivo que era de R$ 42.251.616,92 para R$ 41.504.033,48.

Considerando portanto, a dedução do valor de R$ 747.583,44 referente a taxa de administração, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R$ 41.504.033,48, correspondendo ao percentual de 53,86% da Receita Corrente Líquida- RCL (R$ 77.057.650,91), assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF A Lei Complementar nº 101 /2000, em seu art. 20, III, da LRF.

Mediante o exposto, **será sanado o apontamento** em questão.

**Resultado da Análise:** SANADO

**3) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10.** Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

3.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

Os itens 3.1 e 3.2 serão respondidos em conjunto conforme esclarecimentos a seguir:
A Constituição da República, em seu art. 29-A, § 2º, II, com redação da Emenda Constitucional n. 25/2000 dispõe que o não envio do duodécimo até o dia 20 de cada mês constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, in verbis:

> *Art. 29-A. (...)*
> *§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000)*
> *II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional n° 25, de 2000).*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

No caso dos autos, conforme já mencionado, foi constatado que o duodécimo do mês de novembro de 2024 foi encaminhado no dia 21/11, porém, esse atraso, mero equívoco, ocorreu pelo fato do dia 20 de novembro ser feriado "consciência negra" no Município.

No caso, o Município sabe que quando o dia 20 ocorrer em finais de semanas ou feriados a data do repasse deve ser antecipada, porém, apenas no mês de novembro o atraso ocorreu, no entanto de apenas 01 dia, o que por si só comprova que em nada atrapalhou o seguimento das atividades do órgão legislativo.

Atrasar o repasse do duodécimo não é costume ou acontece corriqueiramente no Município, tanto é que, em todos os outros meses do exercício financeiro de 2024 o repasse ocorreu até o dia 20 de cada mês.

Não obstante, a irregularidade não deve ser mantida, pois, há de se concluir que esta não teve o condão de macular a presente prestação de contas, já que o atraso no repasse ocorreu em apenas um mês e foi por período não suficiente para acarretar prejuízos aos trabalhos do Poder Legislativo Municipal, apenas 01 (um) dia.

Ainda, outro ponto a se levar em consideração é que houve devolução de recursos por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo no exercício financeiro de 2024, no valor de R$ R$ 142.106,64, o que comprova que os valores repassados são mais do que suficientes para suprir as necessidades do órgão. – CONFERIR VALORES.

Diante disso, para corroborar todo o alegado temos o recente voto do Conselheiro Valter Albano proferido nos autos nº 411779/2021, contas anuais de governo do Município de Pontes e Lacerda, do exercício financeiro de 2021, julgado no Pleno de TCE/MT em 27/09/2022, onde ocorreu caso idêntico a esse (atraso de apenas 01 dia no repasse do duodécimo) e a irregularidade foi atenuada, constando apenas como recomendação ao Poder Legislativo para determinar que os repasses ocorram até o dia 20 de cada mês, verbis:

> *PARECER PRÉVIO Nº 98/2022 – PP*
> *Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE RECOMENDE E DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.*

*(...)*

*O repasse do duodécimo referente ao mês de junho de 2021 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2°, inc. II, da Constituição Federal.*

*Conforme consta às fls. 6 e 7 do voto, "há que se reconhecer que o mencionado atraso foi por período ínfimo de tempo, inexistindo notícia nos autos de que tenha gerado qualquer tipo de prejuízo às atividades do Poder Legislativo Municipal, motivos esses que devem ser considerados como atenuantes à gravidade do fato irregular, de modo que este não pode, por si só, conduzir ao juízo negativo sobre as presentes contas de governo. Tal fato, apesar de não autorizar o afastamento da irregularidade de descumprimento de dever constitucional, de certo, serve para ensejar na alteração da gravidade e da própria capitulação dada a ela pela equipe de auditoria, considerando que a mesma não resultou em comprometimento das atividades da Câmara de Vereadores. Assim, mantenho a irregularidade 1, desclassificando-a, com base no § 6°, do artigo 141, do RITCE/MT, de fato irregular de natureza gravíssima (AA 05) para grave AB 9913, segundo o que dispõe o manual de classificação das irregularidades da Resolução Normativa 02/2015, deste Tribunal".*

*(...)*

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269 /2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres 3.811 /2022 e 4.461/2022 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, exercício de 2021, gestão de*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*Alcino Pereira Barcelos; ressalvando se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo do Município de Pontes e Lacerda que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º, da CF): a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do artigo 26 da Lei Federal 14.276/2021; II) repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados; (...)*

Por oportuno, na página de notícias do TCE/MT https://www.tce. mt.gov.br/noticias/com-economia-orcamentaria-e-superavitcontas-de-pontes-e-lacerda-recebem-parecer-favoravel-do-tce-mt/5491 , consta fala do Conselheiro Valter Albano sobre atenuação desta irregularidade, conforme segue:

*"Quanto às demais irregularidades, considerou que restaram circunstâncias que atenuam a gravidade a elas atribuída. "Neste contexto, destaco a irregularidade gravíssima que foi atenuada pois o atraso no repasse do duodécimo foi de apenas um dia e não prejudicou o Legislativo Municipal", afirmou Valter Albano.*

Após todo o exposto, considerando que o atraso ocorreu apenas no mês de novembro de 2024 e que esse foi de apenas 01 (um) dia, solicita-se a atenuação



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

do achado e sua consequente transformação em recomendação.

Diante de todo o alegado solicita-se o saneamento do presente achado.

**Análise da Defesa:**

Conforme verificado no quadro 10.1 do Relatório Técnico Preliminar e aos registros contábeis encaminhados pela Prefeitura Municipal ao TCE-MT via Sistema Aplic (Aplic - Informes Mensais - Contabilidade - Lançamento Contábil - Razão Contábil 35112020100 - repasse concedidos Duodécimo) os repasses ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo totalizaram R$ 3.727.478,53 e o limite definido no art. 29-A da Constituição Federal era de até R$ 3.670.417,21:

.: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA :: CNPJ: 24772113000173 :.

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes: Mensais | Informes: Envio Imediato | Auditoria | Impressõe

Razão Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO
Conta contábil: 35112020100

| Data | Descrição | Val. débito | Val. crédito | Histórico |
|---|---|---|---|---|
| 11/01/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 120.000,00 | 0,00 | DUODECIMO |
| 19/01/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 136.924,23 | 0,00 | DUODECIMO |
| 02/02/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 100.000,00 | 0,00 | REPASSE DUODECIMO |
| 19/02/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 156.924,23 | 0,00 | DUODECIMO |
| 20/03/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 256.924,23 | 0,00 | DUODECIMO |
| 10/04/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 100.000,00 | 0,00 | DUODECIMO PARCIAL |
| 19/04/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 206.492,52 | 0,00 | DUODECIMO |
| 20/05/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 306.492,52 | 0,00 | REPASSE DUODECIMO |
| 20/06/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 306.492,52 | 0,00 | DUODECIMO JUNHO |
| 17/07/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 306.492,52 | 0,00 | DUODECIMO |
| 19/08/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 306.492,52 | 0,00 | REPASSE DUODECIMO |
| 18/09/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 306.492,52 | 0,00 | REPASSE DUODECIMO |
| 10/10/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 56.492,52 | 0,00 | REPASSE DE DUODECIMO |
| 17/10/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 250.000,00 | 0,00 | REPASSE DUODECIMO |
| 18/10/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 99.136,58 | 0,00 | PAGAMENTO DA DIFERENÇA MENSAL- PAGAMENTO PARCIAL |
| 21/11/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 306.492,52 | 0,00 | REPASSE DUODECIMO MES 112024 |
| 16/12/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 99.136,58 | 0,00 | PAGAMENTO DA DIFERENCA MENSAL |
| 19/12/2024 | REPASSE CONCEDIDO - DUODÉCIMO | 306.492,52 | 0,00 | REPASSE DE DUODECIMO REFERENTE A DEZEMBRO 2024 |
| | | 3.727.478,53 | 0,00 | |

Quanto a este item foi justificado que "*Ainda, outro ponto a se levar em consideração é que houve devolução de recursos por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo no exercício financeiro de 2024, no valor de R$ R$ 142.106,64, o que comprova que os valores repassados são mais do que suficientes para suprir as necessidades do órgão. – CONFERIR VALORES.*"



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Neste foco o Quadro: 10.2 que expõe os índices e limites da Câmara Municipal, consta que o repasse do poder executivo bruto foi de R$ 3.727.478,53, sendo devolvido ao Poder Executivo pelo Legislativo o montante de R$ 142.106,64, ensejando o repasse do poder executivo líquido no ano de 2024 de R$ 3.585.371,89.

Sendo assim, no caso em concreto, faz-se necessário vislumbrar que a devolução se deu por ato do legislativo, e não do executivo, não podendo assim o executivo se eximir desta impropriedade com uma conduta que nem foi própria deste poder. Pois, embora tenha ocorrido devolução de recursos financeiros por parte da Câmara, o limite de repasse foi infringido, já que o Executivo municipal não procedeu e efetuou a devida adequação ao limite constitucional , tempestivamente, conforme é exposto na Resolução de Consulta TCE nº 17/2008: “3. A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional”.

O art. 29-A, § 2°, inc. I da nossa Carta Maior é taxativo quanto a ser crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o ato de efetuar repasse que supere os limites definidos neste dispositivo, conforme pode ser observado a seguir:

> *Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*
> *§ 2° Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:*
> *I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;*
> *II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou*
> *III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.*

Neste contexto, é oportuno destacar que o limite constitucional em tela é tão importante que a Emenda Constitucional nº 25/2000, asseverou no inciso I do § 2º, do art. 29-A, que a inobservância desse parâmetro constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, não admitindo qualquer excludente ou qualquer atenuante, conforme já aduzido pela defesa.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Sendo assim, por força do artigo 29-A da Constituição Federal, o valor máximo que deveria ter sido repassado ao Poder Legislativo, de 7% da receita base (R$ 52.434.531,65), seria de R$ 3.670.417,21, conforme consta no Quadro 10.1 do relatório preliminar das Contas de Governo de 2024, deste município.

Portanto, os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Deste modo fica mantida a irregularidade apontada.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

3.2) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa apresentou a manifestação para as irregularidades 3.1 e 3.2 de forma conjunta, a transcrição da manifestação foi apresentada na íntegra no apontamento 3.1.

**Análise da Defesa:**

Verifica-se que a defesa ratifica o apontamento feito pela Equipe Técnica quando aduz que "*quando o dia 20 ocorrer em finais de semanas ou feriados a data do repasse deve ser antecipada, porém, apenas no mês de novembro o atraso ocorreu, no entanto de apenas 01 dia, o que por si só comprova que em nada atrapalhou o seguimento das atividades do órgão legislativo*" e que "*já que o atraso no repasse ocorreu em apenas um mês e foi por período não suficiente para acarretar prejuízos aos trabalhos do Poder Legislativo Municipal, apenas 01 (um) dia*"

Conforme já exposto no relatório preliminar, em consulta ao razão contábil da conta 45112020100 - Repasse recebidos Duodécimo (Câmara : Aplic



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

- Informes Mensais - Contabilidade - Lançamento Contábil - Razão Contábil 45112020100 - Repasse recebidos Duodécimo) verificou-se que o repasse do mês de novembro não ocorreu até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2°, inc. II, CF), pois, o duodécimo foi repassado no dia 21/11/2025, conforme pode ser visualizado a seguir:

| Data | Descrição | Val. débito | Val. crédito | Cód. Conta |
|---|---|---|---|---|
| 11/01/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 120.000,00 | 45112020100 |
| 19/01/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 136.924,23 | 45112020100 |
| 02/02/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 100.000,00 | 45112020100 |
| 19/02/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 156.924,23 | 45112020100 |
| 20/03/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 256.924,23 | 45112020100 |
| 10/04/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 100.000,00 | 45112020100 |
| 19/04/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 206.492,52 | 45112020100 |
| 20/05/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 306.492,52 | 45112020100 |
| 20/06/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 306.492,52 | 45112020100 |
| 17/07/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 306.492,52 | 45112020100 |
| 19/08/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 306.492,52 | 45112020100 |
| 18/09/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 306.492,52 | 45112020100 |
| 10/10/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 56.492,52 | 45112020100 |
| 17/10/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 250.000,00 | 45112020100 |
| 18/10/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 99.136,58 | 45112020100 |
| 21/11/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 306.492,52 | 45112020100 |
| 16/12/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 99.136,58 | 45112020100 |
| 19/12/2024 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | 0,00 | 306.492,52 | 45112020100 |
| | | 0,00 | 3.727.478,53 | |

No tocante, à apreciação das Contas Anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda referente ao exercício de 2021 (Processo nº 411779/2021), citada pela Defesa, é importante mencionar que o Conselheiro Relator reconheceu e ratificou a irregularidade do atraso no repasse ao Poder Legislativo. Neste caso, o que houve foi o abrandamento da gravidade do achado, feita pelo Conselheiro Relator, fato acessório à confirmação da irregularidade apontada.

Diante do exposto, como o mandamento constitucional determina que o Chefe do Executivo Municipal efetue o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês e não estabelece margem de discricionariedade para que o gestor possa conduzir-se de maneira diversa, mantém-se o apontamento.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

Em atenção ao apontamento CB03 - Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade, que se refere à ausência de apropriação mensal das provisões de férias e décimo terceiro salário, reconhecemos a importância do registro contábil pelo regime de competência, conforme preconizado pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 11) e pela Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). A apropriação mensal das provisões é fundamental para a fidedignidade das demonstrações contábeis e para o alinhamento com os princípios de integridade e prudência.
Tomamos ciência do apontamento e, em resposta, informamos que já foram iniciadas as medidas para a correção da prática contábil. A partir do exercício fiscal de 2025, o município implementará o registro mensal das provisões de férias e décimo terceiro salário, garantindo que as demonstrações financeiras reflitam de maneira mais precisa a situação patrimonial do ente.
Apesar de nosso pleno conhecimento sobre a relevância de registrar mensalmente as provisões trabalhistas, tal procedimento é de difícil execução. A apropriação das provisões de férias, por exemplo, não depende somente de um registro contábil, mas também de uma previsão detalhada e tempestiva por parte de cada secretaria, que deve reportar ao setor de recursos humanos e a contabilidade a escala de férias dos servidores. Esta dinâmica, que envolve a comunicação entre as secretarias demandantes e a contabilidade, é um processo complexo que demanda uma integração mais robusta e um



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

alinhamento operacional que estamos trabalhando para aprimorar.

Adicionalmente, o atual sistema de Recursos Humanos utilizado pelo município não possui uma rotina automatizada para o cálculo e apropriação mensal das provisões de férias e décimo terceiro salário. A ausência dessa funcionalidade torna o processo manual e, consequentemente, mais suscetível a falhas e inconsistências, o que dificulta o lançamento contábil mensal de forma precisa e em estrita observância ao princípio da competência. A implementação de um novo sistema de RH com essa funcionalidade ou a adaptação do sistema atual é uma meta de médio prazo da gestão, visando à total conformidade com a recomendação.

**Análise da Defesa:**

Conforme exposto no relatório preliminar a consulta ao razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200-13º salário, 31111012100-férias vencidas e proporcionais e 31111012400-férias abono constitucional, registrado no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, conforme evidencia-se a seguir:

- **CONTA 31111012200 - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

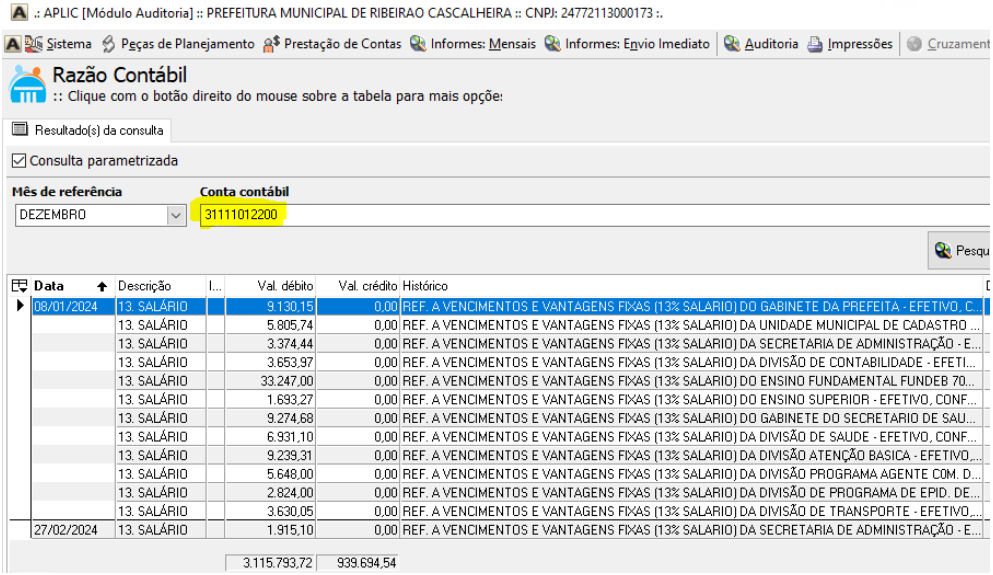
.: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA :: CNPJ: 24772113000173 :.

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes: Mensais | Informes: Envio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzament

Razão Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO
Conta contábil: 31111012200

| Data | Descrição | I... | Val. débito | Val. crédito | Histórico |
|---|---|---|---|---|---|
| 08/01/2024 | 13. SALÁRIO | | 9.130,15 | 0,00 | REF. A VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (13% SALARIO) DO GABINETE DA PREFEITA - EFETIVO, C... |
| | 13. SALÁRIO | | 5.805,74 | 0,00 | REF. A VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (13% SALARIO) DA UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRO ... |
| | 13. SALÁRIO | | 3.374,44 | 0,00 | REF. A VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (13% SALARIO) DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - E... |
| | 13. SALÁRIO | | 3.653,97 | 0,00 | REF. A VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (13% SALARIO) DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE - EFETI... |
| | 13. SALÁRIO | | 33.247,00 | 0,00 | REF. A VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (13% SALARIO) DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB 70... |
| | 13. SALÁRIO | | 1.693,27 | 0,00 | REF. A VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (13% SALARIO) DO ENSINO SUPERIOR - EFETIVO, CONF... |
| | 13. SALÁRIO | | 9.274,68 | 0,00 | REF. A VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (13% SALARIO) DO GABINETE DO SECRETARIO DE SAU... |
| | 13. SALÁRIO | | 6.931,10 | 0,00 | REF. A VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (13% SALARIO) DA DIVISÃO DE SAUDE - EFETIVO, CONF... |
| | 13. SALÁRIO | | 9.239,31 | 0,00 | REF. A VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (13% SALARIO) DA DIVISÃO ATENÇÃO BASICA - EFETIVO,... |
| | 13. SALÁRIO | | 5.648,00 | 0,00 | REF. A VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (13% SALARIO) DA DIVISÃO PROGRAMA AGENTE COM. D... |
| | 13. SALÁRIO | | 2.824,00 | 0,00 | REF. A VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (13% SALARIO) DA DIVISÃO DE PROGRAMA DE EPID. DE... |
| | 13. SALÁRIO | | 3.630,05 | 0,00 | REF. A VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (13% SALARIO) DA DIVISÃO DE TRANSPORTE - EFETIVO,... |
| 27/02/2024 | 13. SALÁRIO | | 1.915,10 | 0,00 | REF. A VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (13% SALARIO) DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - E... |
| | | | 3.115.793,72 | 939.694,54 | |



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Fonte: Sistema Aplic/ Informes Mensais/Contabilidade/LançamentoContábil/ RazãoContábil.

Ressalta-se que embora constem registros contábeis de janeiro a dezembro de 2024 na conta de variação patrimonial diminutiva 31111012200-13º salário, pode-se constatar que há ausência da apropriação mensal por competência do 13º salário pelo município já que há falta de registros contábeis na conta patrimonial 21111010251 (atributos P), conforme segue:

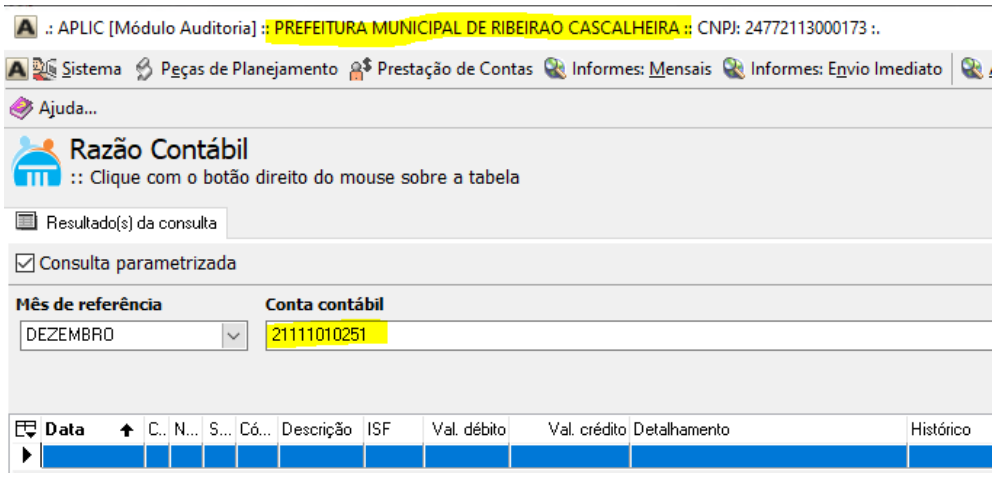


Fonte: Sistema Aplic/ Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/ RazãoContábil.

- **CONTA 31111012100 - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS**

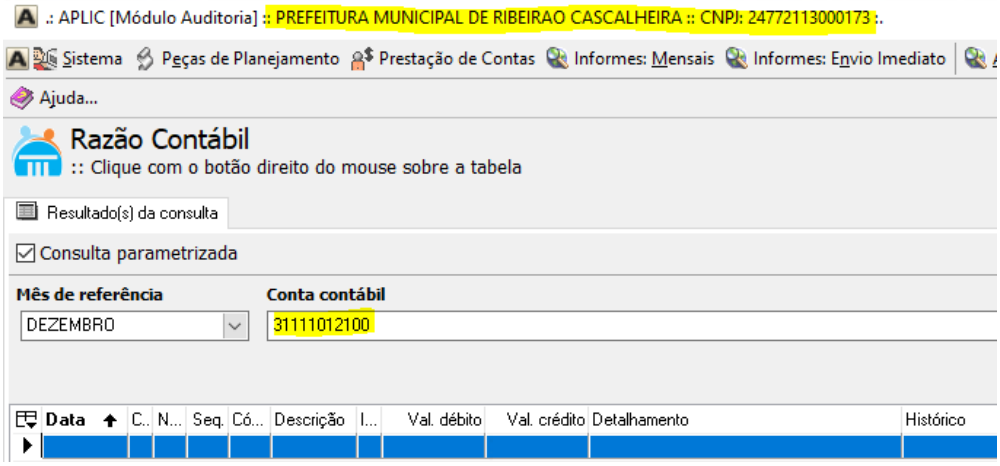


Fonte: Sistema Aplic/ Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil /Razão Contábil.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Não há registros contábeis de janeiro a dezembro de 2024 na conta de variação patrimonial diminutiva 31111012100-Férias Vencidas e Proporcionais.

- **CONTA 31111012400 - FÉRIAS ABONO CONSTITUCIONAL**

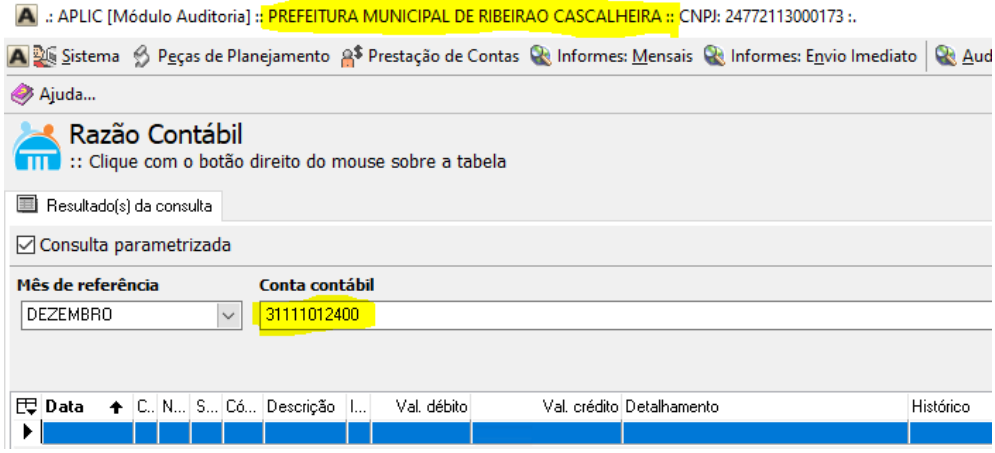


Fonte: Sistema Aplic/ Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil /Razão Contábil.

Não há registros contábeis de janeiro a dezembro de 2024 na conta de variação patrimonial diminutiva 31111012400-Férias Abono Constitucional.

Na manifestação da defesa foi assumido que ocorreu o apontamento em questão quando aduz os seguintes dizeres: "*Tomamos ciência do apontamento e, em resposta, informamos que já foram iniciadas as medidas para a correção da prática contábil*" e "*Apesar de nosso pleno conhecimento sobre a relevância de registrar mensalmente as provisões trabalhistas, tal procedimento é de difícil execução*"

Vale constar que a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência:

> *Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.(STN, 10ª ed., 2023, pg. 307)*

Nesse sentido, cabe transcrever a definição de regime da competência, constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP:

> ***Regime de competência***
> *É o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos).*
> *Portanto, as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência. são ativos, passivos, patrimônio líquido, variações patrimoniais aumentativas e variações patrimoniais diminutivas. (STN, 10ª ed., 2023, pg .502 e 503)*

Destaca-se que o anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).** | União | Imediato | Imediato | 2017 (Dados de 2016) |
| | DF e Estados | 31/12/2016 | 01/01/2017 | 2018 (Dados de 2017) |
| | Municípios com mais de 50 mil habitantes | 31/12/2017 | 01/01/2018 | 2019 (Dados de 2018) |
| | Municípios com | [illegible] | [illegible] | 2020 |



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | até 50 mil habitantes | 31/12/2018 | 01/01/2019 | (Dados de 2019) |

Destaca-se ainda que a ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

Desse modo, considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, considera-se mantida a irregularidade.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) *A Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

Informo que os apontamentos (5.1 e 5.2) referentes ao Demonstrativo de Fluxo de Caixa e às Variações Patrimoniais serão respondidos em conjunto, tendo em vista que ambos decorrem de falha no sistema informatizado utilizado para a elaboração das peças contábeis. Ressalto que não possuo conhecimentos técnicos específicos na área contábil e confiei integralmente nos relatórios



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

emitidos pelo software de gestão. Assim, as inconsistências não decorreram de ato intencional ou de omissão de minha parte, mas sim de erro do sistema. Ressalta-se, ainda, que já estão sendo adotadas providências junto à empresa responsável para que a situação seja sanada e não volte a ocorrer em exercícios futuros.

**Análise da Defesa:**

A Defesa informa que os apontamentos 5.1 e 5.2 decorrem de falha do sistema contábil informatizado. Ressalta a ausência de conhecimentos técnicos.

Verifica-se que as demonstrações contábeis consolidadas referentes ao exercício de 2024 não foram retificadas, mantendo-se, portanto, as inconsistências identificadas.

A análise dos argumentos apresentados revela desconhecimento quanto à importância das demonstrações contábeis e sua função no processo de transparência e geração de informações úteis sobre a atuação do setor público.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, 2023, 10ª ed., p.503) ao discorrer sobre o propósito das Demonstrações Contábeis destaca que:

> *"As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados."*

Além disso, o MCASP (STN, 2023, 10ª ed., p.505) esclarece sobre a apresentação apropriada da Demonstrações Contábeis e conformidade com as normas contábeis :

> *"As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade.*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*A representação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos no Manual, com divulgação adicional, quando necessária".*

Quanto ao atributo da comparabilidade, é oportuno registrar que a NBC TSP Estrutura Conceitual reconhece as características qualitativas da informação incluída no Relatório Contábil de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPG), o qual abrange as demonstrações contábeis e sua notas explicativa, como “atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento”. A comparabilidade é umas das características dos objetivos da informação contábil qualitativas da informação, conforme define a norma em comento:

*"Comparabilidade*
*3.21 Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas, antes, a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação".*

Nesse contexto, conforme os achados nº 5.1 e 5.2, verifica-se que não foi atendido o atributo da comparabilidade na elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada e da Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada referentes ao exercício de 2024, uma vez que foram identificadas divergências entre os saldos finais do exercício de 2023 e os saldos iniciais de 2024, e ainda considerando que não houve retificação das Demonstrações contábeis em comento, opina-se pela manutenção da irregularidade.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

5.2) *O Demonstrativo Fluxo de Caixa apresentado não observou adequadamente o atributo da comparabilidade* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa apresentou a manifestação para as irregularidades 5.1 e 5.2 de forma conjunta, a transcrição da manifestação foi apresentada na íntegra no apontamento 5.1.

**Análise da Defesa:**

A Defesa informa que os apontamentos 5.1 e 5.2 decorrem de falha do sistema contábil informatizado. Ressalta a ausência de conhecimentos técnicos.

Verifica-se que as demonstrações contábeis consolidadas referentes ao exercício de 2024 não foram retificadas, mantendo-se, portanto, as inconsistências identificadas.

A análise dos argumentos apresentados revela desconhecimento quanto à importância das demonstrações contábeis e sua função no processo de transparência e geração de informações úteis sobre a atuação do setor público.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, 2023, 10ª ed., p.503) ao discorrer sobre o propósito das Demonstrações Contábeis destaca que:

*"As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados."*

Além disso, o MCASP (STN, 2023, 10ª ed., p.505) esclarece sobre a apresentação apropriada da Demonstrações Contábeis e conformidade com as normas contábeis :

*"As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. A representação*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos no Manual, com divulgação adicional, quando necessária".*

Quanto ao atributo da comparabilidade, é oportuno registrar que a NBC TSP Estrutura Conceitual reconhece as características qualitativas da informação incluída no Relatório Contábil de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPG), o qual abrange as demonstrações contábeis e sua notas explicativa, como "atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento". A comparabilidade é umas das características dos objetivos da informação contábil qualitativas da informação, conforme define a norma em comento:

*"Comparabilidade3.21 Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas, antes, a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação".*

Nesse contexto, conforme os achados nº 5.1 e 5.2, verifica-se que não foi atendido o atributo da comparabilidade na elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada e da Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada referentes ao exercício de 2024, uma vez que foram identificadas divergências entre os saldos finais do exercício de 2023 e os saldos iniciais de 2024, e ainda considerando que não houve retificação das Demonstrações contábeis em comento, opina-se pela manutenção da irregularidade.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

6.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

Em atenção ao apontamento de código CB08 - CONTABILIDADE_GRAVE_08, que indica a ausência de assinaturas do titular da entidade e do profissional de contabilidade nas Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo, vimos, por meio desta, prestar os seguintes esclarecimentos.

Reconhecemos a fundamental importância do cumprimento das normas que regem a contabilidade pública, incluindo a Resolução CFC nº 1.330/2011, o item 13 da ITG 2000 e o art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976, que exigem a assinatura dos responsáveis como ato de validação e assunção de responsabilidade sobre os dados apresentados.

Neste sentido, cumpre-nos informar que as Demonstrações Contábeis do exercício em análise foram, de fato, elaboradas e devidamente assinadas tanto pela titular do Poder Executivo à época quanto pelo profissional de contabilidade legalmente habilitado. Tal procedimento foi realizado de forma tempestiva, em estrito cumprimento ao prazo e às obrigações legais impostas à gestão da época.

Ocorre que, com o término do mandato, a então gestora encerrou suas funções à frente do Poder Executivo. A sua competência legal limitava-se a elaborar e assinar os balanços e demais demonstrativos contábeis, garantindo a fidedignidade das informações relativas ao seu período de gestão, o que foi integralmente cumprido.

A responsabilidade subsequente de publicar e submeter os documentos oficiais aos órgãos de controle, por meio dos sistemas eletrônicos e portais adequados, é um ato administrativo de competência da gestão sucessora. A ex-gestora não possui mais qualquer acesso institucional ou credenciais para operar os portais governamentais, diários oficiais ou outras plataformas de envio de dados, o que a impede de realizar ou verificar a publicação dos arquivos corretos.

Desta forma, a falha apontada - a ausência de assinaturas no arquivo especificamente carregado no sistema - não decorre de uma omissão da gestão



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

anterior, mas possivelmente de um equívoco operacional no momento da publicação ou do envio dos documentos pela administração subsequente, que pode ter anexado uma versão preliminar e não a versão final assinada.

Diante do exposto, reitera-se que a obrigação legal da gestora anterior foi plenamente atendida com a elaboração e assinatura tempestiva das Demonstrações Contábeis. A irregularidade apontada está relacionada à etapa de publicação e envio dos arquivos, cuja responsabilidade e meios para execução já não competiam à gestora em questão.

A então contadora Sra. Juvenaide Miranda protocolou dois documentos o Balanço da Anual do Executivo no dia 13 de março de 2025 e em seguida o Balanço Consolidado no dia 19 de março de 2025 junto a atual gestão municipal no dia 19 de março de 2025, conforme demonstram as imagens a seguir.

**Ofício nº 004/2025**

Ribeirão Cascalheira, 12 de Março de 2025.

DE: JUVENAIDE SOARES MIRANDA
PARA: ELZA DIVINA BORGES GOMES
PREFEITA MUNICIPAL

Exma. Prefeita,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência o Balanço Anual da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira do ano de 2024.

Sendo oque tenho para o momento.

Recebido 13.03.2025

Atenciosamente

Juvenaide S. Miranda
Servidora Pública



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Ofício nº 007/2025

Ribeirão Cascalheira, 18 de Março de 2025.

DE: JUVENAIDE SOARES MIRANDA
PARA: ELZA DIVINA BORGES GOMES
PREFEITA MUNICIPAL

Exma. Prefeita,

Venho pelo presente, encaminhar a Excelentíssima Senhora Prefeita o **BALANÇO GERAL CONSOLIDADO** referente ao exercício de **2024.**

Sendo oque tenho para o momento.

Atenciosamente

Juvenaide S. Miranda
Servidora Pública

Recebido 19.03.2025

Sendo assim, requer-se o acatamento da presente justificativa para que seja sanada a irregularidade e, por conseguinte, afastado o apontamento CB08.

**Análise da Defesa:**

Na manifestação da defesa, apesar de relatar que "*as Demonstrações Contábeis do exercício em análise foram, de fato, elaboradas e devidamente assinadas tanto pela titular do Poder Executivo à época quanto pelo profissional de contabilidade legalmente habilitado*" e "*com o término do mandato, a então gestora encerrou suas funções à frente do Poder Executivo. A sua competência legal limitava-se a elaborar e assinar os balanços e demais demonstrativos contábeis, garantindo a fidedignidade das informações relativas ao seu período de gestão, o que foi integralmente cumprido"* foi assumido que ocorreu a irregularidade quando na defesa é aduzido que:



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*"Desta forma, a falha apontada — a ausência de assinaturas no arquivo especificamente carregado no sistema — não decorre de uma omissão da gestão anterior, mas possivelmente de um equívoco operacional no momento da publicação ou do envio dos documentos pela administração subsequente, que pode ter anexado uma versão preliminar e não a versão final assinada."*

Além de que, não foi apresentado nenhum documento ao qual pudesse demonstrar que foi ratificado que as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, e sim somente ofícios de encaminhamento dos balanços para a Prefeita Municipal, conforme consta na manifestação da defesa.

O item 13 da RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/2011, assim informa:

*"As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com* ***as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado****." (grifo nosso)*

O Art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/46 estabelece que:

*"Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional."*

Além de que conforme disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por contabilista, o qual deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Diante do exposto, como não constam as assinaturas do Prefeito e do Contador em todas as demonstrações contábeis consolidadas de 2024, apresentadas na prestação de contas de governo pelo Chefe do Poder Executivo, opina-se pela manutenção da irregularidade.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**7) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11.** Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).

7.1) *As notas explicativas apresentadas não atendem às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

Com relação ao apontamento de que as notas explicativas apresentadas não atenderam integralmente às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade, esclareço que se trata de um erro eminentemente técnico, relacionado à forma de estruturação e apresentação exigida pela legislação contábil atual. Ressalto que não detenho conhecimentos específicos nessa área, razão pela qual confiei nos procedimentos adotados e nos relatórios elaborados pelos responsáveis técnicos e pelo sistema utilizado. Assim, as inconsistências verificadas não decorreram de dolo ou omissão de minha parte, mas de limitações técnicas, estando já em andamento providências para que sejam corrigidas e não se repitam nos próximos exercícios.

**Análise da Defesa:**

Primeiramente, vale constar que a responsabilidade do prefeito na elaboração das demonstrações contábeis é direta, principalmente por sua atuação como ordenador de despesas.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Destaca-se que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ao discorrer sobre a conceituação das notas explicativas, bem como sobre seu objetivo e importância expõe que:

> *Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (STN, 10ª ed., 2023, pg. 562)*

Portanto, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Constituem parte integrante dessas demonstrações e contribuem para a observância da característica qualitativa da compreensibilidade.

Quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10ª ed., 2023, pg. 562) informa que "As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa".

Além disso, o MCASP sugere uma sequência para a apresentação das notas explicativas, com o objetivo de facilitar tanto a compreensão quanto a comparação com as demonstrações com as de outras entidades:

a. Informações gerais:

i. Natureza jurídica da entidade.

ii. Domicílio da entidade.

iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.

b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:

i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.

ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.

iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.

c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.

d. Outras informações relevantes

No que se refere às informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, o MCASP estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos a serem evidenciados:

- Balanço Orçamentário (MCASP, STN, 10ª ed, p. 512-3)

  O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

  a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;

  b. o período a que se refere o orçamento;

  c. as entidades abrangidas;

  d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);

f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;

g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;

h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;

i. o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;

j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

- Balanço Financeiro (MCASP, STN, 10ª ed, p. 525)

  Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas.

  As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.

- Balanço Patrimonial (MCASP, STN, 10ª ed, p. 532-3)

  Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;

b. Imobilizado;

c. Intangível;

d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;

e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;

f. Componentes do patrimônio líquido segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;

g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.

- Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 10ª ed, p. 544)

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:

a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;

b. Baixas de itens do ativo imobilizado;

c. Baixas de investimento;

d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

e. Unidades operacionais descontinuadas;

f. Constituição ou reversão de provisões;

- Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 10ª ed, p. 552-3)

A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.

A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de entidade controlada no qual se apliquem restrições legais que impeçam o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas, além dos depósitos de terceiros, quando classificados como caixa e equivalente de caixa.

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e

b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;

c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;

d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Destaca-se ainda que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público n.º 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

Considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, mantém-se a irregularidade.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes 540, 569 e 571, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

Em resposta ao apontamento de irregularidade DA01 GESTÃO FISCAL /FINANCEIRA _GRAVÍSSIMA_01, que trata da suposta violação ao art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresentamos os seguintes esclarecimentos.
O apontamento indica que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira para seu pagamento. No entanto, uma análise pormenorizada dos contratos em



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

questão revela que a situação não configura a infração apontada.

Segue abaixo a relação de contratos firmados no segundo quadrimestre.

| Contrato | Data de Assinatura | Fornecedor | Objeto | Serviço Contínuo | Valor Contratado (R$) | Valor Pago (R$) | Saldo a Pagar (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0015/2024 | 03/05/2024 | EMPEVENTOS E PRODUÇÕES LTDA | Contratação do show da cantora Thayla Costa | NÃO | R$ 20.000,00 | R$ 20.000,00 | R$ - |
| 0016/2024 | 03/05/2024 | M LUIZ ZAMPIERI | Contratação do show da dupla Leo Reis & Bruno | NÃO | R$ 33.000,00 | R$ 33.000,00 | R$ - |
| 0017/2024 | 07/05/2024 | JOAQUIM FOGAÇA DE SOUSA | Locação de imóvel no Distrito do Novo Paraíso para pág | NÃO | R$ 14.400,00 | R$ 14.400,00 | R$ - |
| 0018/2024 | 17/05/2024 | D. L. G. SANTOS | Aquisição de 3250m³ de cascalho. | SIM | R$ 50.147,50 | R$ 30.401,44 | R$ 19.746,06 |
| 0020/2024 | 03/07/2024 | CONSULTAR CONSULTORIA, SERVIÇOS DE | Consultoria em parametrização sistêmica e lançamento | SIM | R$ 54.435,00 | R$ 54.435,00 | R$ - |
| 0021/2024 | 03/07/2024 | BLINDAGEM SEGURANÇA ELETRONICA E I | Fornecimento e instalação de serviços de segurança ele | SIM | R$ 56.400,50 | R$ 56.400,50 | R$ - |
| 0022/2024 | 09/07/2024 | CELIO RODRIGUES PIMENTEL | Prestação de serviços de eletricista | SIM | R$ 46.680,00 | R$ 38.340,00 | R$ 8.340,00 |
| 0023/2024 | 24/07/2024 | GERSON ALMEIDA FILHO | Locação de imóvel para abrigar o PSF Control. | SIM | R$ 18.000,00 | R$ 18.000,00 | R$ - |
| 0024/2024 | 21/08/2024 | CENTRO AMERICA FROTAS LTDA | Gerenciamento de frotas, abastecimento, rastreamento | SIM | R$ 11.833.496,41 | R$ 1.727.142,75 | R$ 10.106.353,66 |
| 0025/2024 | 03/09/2024 | COMAP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ED | Aquisição de brinquedos | NÃO | R$ 53.328,00 | R$ 53.328,00 | R$ - |
| 0026/2024 | 19/09/2024 | M VENTURA DE OLIVEIRA LTDA | Prestação de serviços funerários | SIM | R$ 234.730,00 | R$ 13.057,75 | R$ 221.672,25 |
| 0027/2024 | 04/10/2024 | EDUCARE PRODUTOS PEDAGOGICOS LTD | Aquisição de kits literários educativos | NÃO | R$ 11.629,60 | R$ 11.629,60 | R$ - |
| 0028/2024 | 16/10/2024 | JANETH DA PAZ OLIVEIRA | Gêneros alimentícios da agricultura familiar para merenc | NÃO | R$ 14.778,00 | R$ 1.642,65 | R$ 13.135,35 |
| 0029/2024 | 16/10/2024 | COOPERPORTAL COOPERATIVA REGIONAL | Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar | SIM | R$ 89.100,00 | R$ 4.900,50 | R$ 84.199,50 |
| 0030/2024 | 23/10/2024 | PUBLIC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E GE | Elaboração dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentá | NÃO | R$ 30.000,00 | R$ 30.000,00 | R$ - |
| 0031/2024 | 17/12/2024 | CONSTRUTORA SAO JERONIMO LTDA | Elaboração de projeto técnico social e arquitetônico (PM | NÃO | R$ 36.000,00 | R$ 36.000,00 | R$ - |
| 0032/2024 | 20/12/2024 | CASA DE APOIO AMABB LTDA | Casa de Apoio em Goiânia-GO. | NÃO | R$ 240.000,00 | R$ 110.600,00 | R$ 129.400,00 |
| 0007/2024 | 24/05/2024 | SERVIR ADMINISTRACAO DE SERVICOS PC | Credenciamento de empresas para prestação de serviço | SIM | R$ 243.922,73 | R$ 48.765,69 | R$ 195.156,04 |
| 0030/2024 | 23/10/2024 | TATIANE AUGUSTA DA SILVA 00381540150 | Serviços de lavagem geral e higienização de veículos da | SIM | R$ 149.856,35 | R$ 14.440,00 | R$ 135.416,35 |
| | | | | | R$ 13.229.881,09 | R$ 2.316.481,08 | R$ 10.913.400,01 |

**RESUMO**

| CONTINUO | CONTRATADO | PAGO | SALDO |
|---|---|---|---|
| NÃO | R$ 453.134,60 | R$ 310.599,25 | R$ 142.535,35 |
| SIM | R$ 12.776.746,49 | R$ 2.005.861,83 | R$ 10.770.884,66 |

1. Natureza dos Contratos: Serviços de Caráter Continuado

Conforme anexo, a grande maioria dos contratos firmados no período em questão refere-se a serviços de caráter continuado, essenciais para o funcionamento ininterrupto da administração pública. Tais contratos, por sua natureza, possuem vigência que ultrapassa o exercício financeiro, sendo uma prática comum e necessária para garantir a continuidade de serviços como fornecimento de combustível, manutenção de frotas, limpeza urbana, entre outros.

A contratação desses serviços não representa a criação de uma nova despesa de forma irresponsável, mas sim a manutenção de serviços indispensáveis à população, cuja interrupção causaria graves prejuízos ao interesse público.

2. Proporcionalidade e o Contrato com a Empresa Centro América

O contrato de maior vulto, firmado com a empresa Centro América, destina-se ao gerenciamento e fornecimento de combustíveis e manutenção da frota municipal. É fundamental esclarecer que este tipo de contrato opera sob a lógica do consumo. Ou seja, o valor total do contrato representa uma estimativa de gasto, e o pagamento só é devido mediante a efetiva utilização dos serviços.

A gestão em questão efetuou o pagamento de 100% do que foi consumido até o final do mandato. O saldo remanescente no contrato não representa uma dívida contraída, mas sim um crédito disponível para a gestão subsequente, que só



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

será pago caso seja utilizado. Desta forma, não há que se falar em "contrair despesa sem disponibilidade financeira", uma vez que a despesa só se concretiza com o uso do serviço.

Cálculo de Proporcionalidade (Exemplo Ilustrativo):

• Valor total do contrato: R$ 1.000.000,00
• Vigência do contrato: 12 meses
• Período consumido na gestão: 4 meses
• Valor proporcional ao período: (R$ 1.000.000,00 / 12) * 4 = R$ 333.333,33
• Valor efetivamente pago pela gestão: R$ 333.333,33
• Saldo remanescente (crédito para a gestão seguinte): R$ 666.666,67

Este cálculo demonstra que a gestão arcou com a sua parte da despesa, não deixando ônus para a administração futura.

3. Necessidade da Contratação

Os contratos mencionados foram pactuados em decorrência do vencimento dos contratos anteriores. Seria uma irresponsabilidade administrativa aguardar o término da vigência dos contratos antigos sem antes garantir a continuidade dos serviços. A não realização de novos certames licitatórios poderia levar à paralisação de serviços essenciais, com consequências diretas para a população.

Diante do exposto, resta claro que não houve a intenção de onerar a gestão futura com despesas contraídas de forma irresponsável. As contratações realizadas visaram garantir a continuidade de serviços essenciais, e os pagamentos foram realizados de acordo com o consumo, respeitando o princípio da proporcionalidade.

A existência de saldo em contratos de serviço continuado não caracteriza a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não representa dívida, mas sim a disponibilidade de um serviço a ser utilizado e pago pela gestão que dele se beneficiar.

Sendo assim, solicitamos a revisão do apontamento e o seu consequente arquivamento.

**Análise da Defesa:**

Primeiramente, vale constar que no art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício".*

A regra, na introdução já indica a proibição na conduta do gestor ao final do mandato.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, página 604, descreve que:

*(…) a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.*
*(…)*

*Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" e não apenas nos dois últimos quadrimestres.*
*De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações*

Quando o defendente menciona que "*a grande maioria dos contratos firmados no período em questão refere-se a serviços de caráter continuado, essenciais para o funcionamento ininterrupto da administração pública*" e que "*contratação desses serviços não representa a criação de uma nova despesa de forma irresponsável, mas sim a manutenção de serviços indispensáveis à população, cuja interrupção causaria graves prejuízos ao interesse público*", confunde o conceito de obrigação com o conceito de passivo, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, o passivo, que é o tipo de despesa descrita pela defesa, representa uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deve resultar na saída de recursos da entidade.

Todavia, as obrigações de despesa contraídas, citadas no art. 42 da LRF, referem-se às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, o citado artigo dispõe que deve ser deixada suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte.

O Tribunal de Contas da União se manifestou da seguinte forma:

*RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL RELATIVOS AO 3º QUADRIMESTRE DE 2006. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. EXCEÇÃO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO CUJA DESPESA NÃO PÔDE SER PAGA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO OU SEM CONTRAPARTIDA SUFICIENTE DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)9.3. firmar entendimento de que o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*aplica-se aos titulares de todos os poderes e órgãos com autonomia administrativo-orçamentário-financeira (ou poder de autogoverno) garantida nos termos da Constituição, independentemente do período do mandato do respectivo titular à frente da gestão do órgão, limitada a sua abrangência ao encerramento do exercício em 31 de dezembro; (...) 9.6.2. atentem para a previsão de cláusulas contratuais que gerem obrigação de pagamento de parcelas sem que haja disponibilidade de caixa suficiente, até 31 de dezembro, para honrar os compromissos assumidos a cargo do orçamento em curso, quando não se tratar de despesas plurianuais. TC-002.798/2007-0. (grifo nosso)*

Entende-se que a literalidade do artigo 42 da LRF não pode servir para paralisar a atividade administrativa, todavia, as novas despesas não podem ser deixadas para o mandatário seguinte.

Em verdade, o gestor é proibido contrair obrigação de despesa, sem disponibilidade de caixa, em qualquer período da gestão, todavia, a regra do artigo 42 da LRF está pautada no dois últimos quadrimestres do mandato que é período mais vulnerável à excessos que poderiam comprometer o equilíbrio orçamentário.

Vale constar que na manifestação da defesa, foram apresentados contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem vincular fontes de pagamento, em decorrência disso, não é possível demonstrar a disponibilidade ou justificar a indisponibilidade sem analisar os empenhos realizados em todas as fontes, os quais não foram encaminhados pela atual gestão.

Como informado no Relatório Técnico Preliminar a metodologia adotada pela equipe técnica para apurar se houve ou não despesas contraídas nos últimos 8 meses do final de mandato, foi comparar o valor registrado por fonte de recurso, da Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas em 30/04/2024 com a Disponibilidade Financeira após a



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Inscrição de Restos a pagar não processados em 31/12/2024, considerou, para cômputo da disponibilidade de caixa, as despesas efetivamente empenhadas e processadas.

Conforme quadro 13.1, em 31/12/2024, as fontes 500, 540, 569, 571, 631, 715, 716 e 802 estavam com indisponibilidade financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício. Comparando a disponibilidade líquida destas mesmas fontes em 30/04/2024, que constam no quadro 13.2, pode-se identificar que havia fontes que não tinha disponibilidade, sendo apresentadas a seguir:

| Fonte | Descrição | (In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício | | Diferença entre 31/12 e 30/04/2024 de indisponibilidade |
|---|---|---|---|---|
| | | Em 31/12 | Em 30/04 /2024 | |
| 500 | Recursos não Vinculados de Impostos | -R$ 2.264.066,51 | -R$ 11.938.782,58 | R$ 9.674.716,07 |
| 540 | Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos | -R$ 1.072.624,91 | -R$ 54.570,64 | -R$ 1.018.054,27 |
| 569 | Outras Transferências de Recursos do FNDE | -R$ 88.428,55 | -R$ 45.694,99 | -R$ 42.733,56 |
| 571 | Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação | -R$ 1.854,22 | R$ 39.252,22 | -R$ 41.106,44 |
| 631 | Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde | -R$ 184,15 | -R$ 160.536,71 | R$ 160.352,56 |
| 715 | Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195 /2022 - Art. 5º Audiovisual | -R$ 3.507,88 | -R$ 3.507,88 | R$ 0,00 |
| 716 | Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195 /2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura | -R$ 1.862,48 | -R$ 1.862,48 | R$ 0,00 |
| 802 | Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração | -R$ 7.597,29 | -R$ 74.693,78 | R$ 67.096,49 |



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Dessa forma, observa-se que houve um aumento no total das obrigações a serem custeadas pelas fontes 540, 569 e 571, o que evidencia que houve assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato.

O artigo 42 apesar de não citar que deverá ser feita a apuração da disponibilidade por fonte, mas o parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei, exigem a escrituração individualizada:

> *Art. 8º*
>
> *[…]*
>
> *Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*
> *[…]*
> *Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*
> *I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.*

O MCASP esclarece que “a classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos."

A Portaria STN 710, de 25/02/2021, definiu a classificação por fonte ou destinação de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, e determinou que são de observância obrigatória.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Posto isto, opina-se pela manutenção do apontamento, já que f oram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes 540, 569 e 571, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**9) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

9.1) *Insuficiência financeira, no valor total de -R$ 3.432.528,70, para pagamento de Restos a Pagar nas seguintes fontes de recurso: 500, 540, 569, 571, 631, 715 e 716, fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

A insuficiência financeira no montante de R$ 3.432.528,70, registrada para pagamento de Restos a Pagar vinculados às fontes de recursos 500, 540, 569, 571, 631, 715 e 716, decorre, em sua maioria, de fontes específicas de convênios. Nessas situações, a execução financeira depende do repasse tempestivo dos recursos por parte dos órgãos concedentes, não estando sob gestão direta do Município a disponibilidade dos valores.
Dessa forma, embora configurada a insuficiência financeira, ressalta-se que ela está atrelada a recursos vinculados a transferências voluntárias e, portanto, condicionada ao cronograma de liberação definido pelos entes convenentes, o que explica a limitação observada, ainda que haja programação orçamentária correspondente.

**Análise da Defesa:**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Primeiramente, vale constar que ao final do exercício de 2024, o município de Ribeirão Cascalheira não deixou recursos financeiros no valor total de para suportar **-R$ 3.432.528,70** o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar em várias fontes, conforme demonstrado no Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), constante no Anexo 5 deste relatório, conforme demonstrado a seguir:

| **FONTE** | **Identificação de Recursos** | **InDisponibilidade de Caixa Líquida** |
|---|---|---|
| 500 | Recursos não Vinculados de Impostos | -R$ 2.264.066,51 |
| 540 | Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos | -R$ 1.072.624,91 |
| 569 | Outras Transferências de Recursos do FNDE | -R$ 88.428,55 |
| 571 | Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação | -R$ 1.854,22 |
| 631 | Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde | -R$ 184,15 |
| 715 | Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual | -R$ 3.507,88 |
| 716 | Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura | -R$ 1.862,48 |
| | **Total** | **-R$ 3.432.528,70** |

Destaca-se que insuficiências financeiras para pagamento dos restos a pagar, contraria o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo este dispositivo é um dos principais pilares do Direito Financeiro que consiste no Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas:

> *Art. 1º […] § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Para preservar o princípio do equilíbrio, a LRF previu mecanismos, como a promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, quando constatados riscos à concretização das metas fiscais, nos termos do artigo 9º da LRF.

Neste ponto é interessante ressaltar que o próprio gestor reconheceu em sua defesa que houve insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar inscritos nas fontes 500, 540, 569, 571, 631, 715 e 716, sendo que não foi apresentado justificativa na defesa se limitando em comentar que " *Nessas situações, a execução financeira depende do repasse tempestivo dos recursos por parte dos órgãos concedentes, não estando sob gestão direta do Município a disponibilidade dos valores*".

Vale aqui constar que o MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 11ª Edição - página 128, assim ensina sobre os restos a pagar:

> *No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar. A inscrição de restos a pagar* ***deve observar as disponibilidades financeiras*** *e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (grifo nosso)*

Este tribunal também já se manifestou acerca do tema:

> *Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.*
>
> ***O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição***



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

***em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos****. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 83/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14 /12/2017. Processo 82384 /2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 42, nov/2017). (grifo nosso)*

Posto isto, se reafirma a necessidade de um controle efetivo por fonte, para que as medidas de ajuste sejam conduzidas dentro do exercício financeiro e opina-se por manter o apontamento inalterado.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**10) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

10.1) *Déficit de execução orçamentária no montante de -R$ 6.651.357,57, nas seguintes fontes: 500, 540, 550, 569, 571, 600, 632, 661, 700 e 759* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

O déficit de execução orçamentária no montante de R$ 6.651.357,57, identificado nas fontes 500, 540, 550, 569, 571, 600, 632, 661, 700 e 759, decorreu da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.
Todavia, embora a previsão orçamentária tenha sido adequada e a abertura dos créditos respaldada em estimativas de ingresso de receitas, os recursos vinculados não foram efetivamente repassados pelos convenentes (União e Estado), gerando discrepância entre o valor autorizado em orçamento e a receita efetivamente arrecadada.
Destaca-se que a abertura dos créditos adicionais atendeu às demandas legais e administrativas, visando garantir a execução de políticas públicas relevantes e



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

não implicou em desvio ou irregularidade de aplicação. A insuficiência ocorreu exclusivamente em razão da não materialização dos repasses financeiros previstos, situação alheia à vontade do gestor municipal.
Assim, trata-se de déficit ocasionado por fatores externos, sem prejuízo à lisura da execução orçamentária e com a devida transparência quanto à origem do desequilíbrio.

**Análise da Defesa:**

Inicialmente cabe ressaltar que a fonte de recursos é passo obrigatório entre a receita e a despesa do governo, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, por meio do parágrafo único do art. 8º, estabelece que os recursos legalmente vinculados somente sejam utilizados no objeto de sua vinculação, vejamos:

> *Art. 8º (…) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Ademais, o art. 50º da LRF determina que a escrituração contábil das disponibilidades de caixa deverá ser, obrigatoriamente, identificada e escriturada de forma individualizada:

> *Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;*

Portanto, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento parágrafo único do art.8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei, que impõe o registro individualizado das receitas vinculadas, bem como a obrigatoriedade de sua utilização no objeto de sua vinculação.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, ed.10ª, 2023 p. 143) destaca que o "*controle das disponibilidades*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários*".

Destaca ainda que o código de exerce um duplo papel no processo orçamentário, pois na "*receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados*" (MCASP, STN, ed.10ª, 2023 p. 142).

Considerando esses aspectos teóricos da exigência do controle das receitas e despesas por fontes de recursos, acima citados, verifica-se que a Resolução Normativa TCE /MT nº 43/2013, que estabelece as diretrizes para apuração e valoração do resultado da execução orçamentária nas Contas de Governo dos fiscalizados reforça a importância do controle das receitas e necessidade de apuração despesas conforme sua origem e a por fontes de recurso:

> *7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.*

Portanto, como a resolução exige que o cálculo do superávit do exercício anterior e do superávit do exercício em análise seja detalhado por fonte de recurso, conforme itens 7 e 9 citados acima, o resultado da execução orçamentária (diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período também deve se apurado com o detalhamento por fonte de recursos.

Pontua-se que, embora este Tribunal de Contas tenha adotado, em exercícios anteriores, a apuração do resultado da execução orçamentária considerando o conjunto das fontes de recursos, cabe ao gestor o controle



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

individualizado das fontes de financiamento das despesas. Esse controle deve evidenciar a destinação da receita desde a previsão orçamentária até o efetivo pagamento dos dispêndios vinculados a programas e ações governamentais, de modo a evitar a ocorrência de déficits orçamentários por fonte/destinação de recursos.

Também, importa mencionar que no cálculo já foi considerada a ajuste previsto na Resolução Normativa TCE-MT n. 43/2013 quanto as despesas empenhadas com recursos provenientes do superávit do exercício financeiro anterior até o limite dos recursos disponíveis e o cancelamento de restos a pagar não processados.

Todavia, é verdade que, ainda que a execução orçamentária se revele deficitária, exsurge sempre o dever de se avaliar as circunstâncias atenuantes favoráveis ao gestor, como a frustração de receitas, o montante de despesas não contingenciáveis e até mesmo a possibilidade fática de exercício desse dever.

Por esse motivo, esta Corte cuidou de prever uma hipótese normativa explícita de circunstâncias atenuantes das irregularidades relacionadas à execução orçamentária, como se pode observar da redação dos itens 11 e 12 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 43/2013:

> *11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso. 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso; (...) 17.* ***O***



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

> ***déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade*** *(nosso grifo)*

Ademais, em sua manifestação de defesa apesar de ter comentado que: "*O déficit de execução orçamentária (...) decorreu da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação*" e "*A insuficiência ocorreu exclusivamente em razão da não materialização dos repasses financeiros previstos, situação alheia à vontade do gestor municipa*l", não restou demonstrado quaisquer tipo de ações de situação fora do controle desta municipalidade.

Considerando que a Defesa não apresentou qualquer tipo de mecanismo para evitar a ocorrência de déficit orçamentário nas fontes 500, 540, 550, 569, 571, 600, 632, 661, 700 e 759, mantém-se a presente irregularidade.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**11) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

11.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, descumprindo o Art. 9º, LRF* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

O Município reconhece a relevância do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), especialmente no que se refere à meta de resultado primário para o exercício de 2024. Entretanto, o resultado primário efetivamente apurado apresentou déficit, diferença decorrente de fatores excepcionais e imprevisíveis que impactaram significativamente o equilíbrio das contas públicas municipais.

Entre as principais causas, destacam-se:

**Aumento dos custos de serviços essenciais:** houve elevação expressiva nas despesas com saúde, educação e, de forma mais acentuada, com o transporte escolar, em razão da metodologia aplicada para as rotas escolares, que ampliou a cobertura e a quilometragem percorrida.

**Execução de convênios e programas com contrapartida municipal:** a ampliação de investimentos e serviços decorrente de convênios celebrados com a União e o Estado demandou contrapartidas financeiras não previstas integralmente no orçamento inicial. Tais contrapartidas, embora tenham pressionado as finanças municipais, foram imprescindíveis para garantir o ingresso de recursos externos e a implementação de benefícios relevantes à coletividade.

Cumpre ressaltar que, mesmo diante de resultado primário inferior à meta fixada, o Município assegurou o equilíbrio financeiro necessário para honrar integralmente seus compromissos e obrigações legais, evitando atrasos em folha de pagamento, fornecedores e manutenção de serviços públicos essenciais.

Ademais, durante o exercício foram adotadas medidas de contenção de despesas e incremento de receitas, cujos efeitos, entretanto, tendem a se refletir de maneira mais consistente nos resultados fiscais do exercício subsequente.

Diante desse contexto, considerando o cenário econômico adverso, as demandas urgentes e obrigatórias, bem como a inexistência de prejuízo à continuidade e qualidade dos serviços públicos prestados, requerem-se que o apontamento seja analisado sob a ótica dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e realidade fiscal. Ressalta-se que o déficit decorreu de fatores externos e alheios à vontade do gestor, estando diretamente relacionado à garantia do interesse público e ao atendimento das necessidades da população.

**Análise da Defesa:**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Preliminarmente, vale constar que conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário do ano de 2024 constante no Anexo 11 - Metas Fiscais o Resultado Primário alcançou o montante de -R$ 5.988.134,80 sendo que este valor está abaixo da meta estipulada na LDO no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2024 que foi de -R$ 3.770.000,00, conforme demonstrado a seguir:

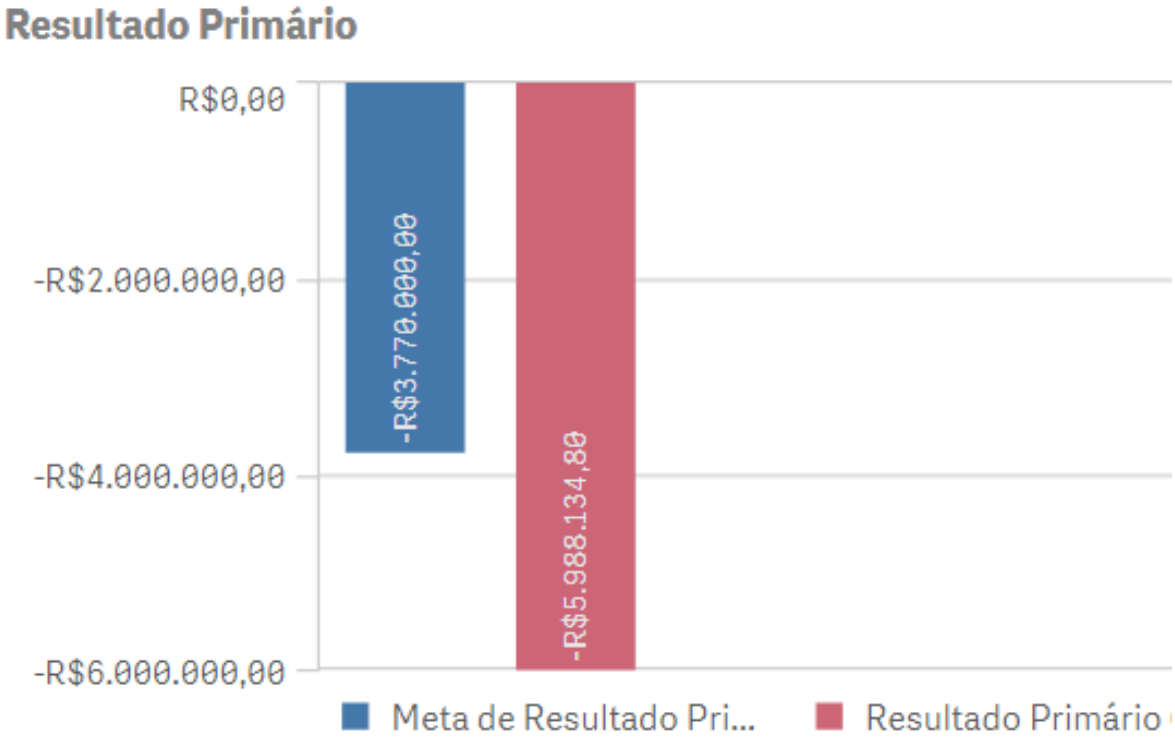


O artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que, ao final de cada bimestre, caso se verifique que a realização da receita pode comprometer o cumprimento das metas de resultado primário e nominal previstas, os Poderes e o Ministério Público devem, por ato próprio e nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Essa medida é essencial para assegurar o equilíbrio fiscal e evitar déficits orçamentários.

Entretanto, considerando o descumprimento da Meta de Resultado Primário e a dimensão da desconexão (uma diferença de R$ 2.218.134,80 entre a meta prevista e a meta atingida) depreende-se que os mecanismos de contingenciamento de gastos não foram realizados não foram efetivos.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Adicionalmente, conforme os Quadros 11.1 e 11.2, do Anexo 11 do relatório técnico preliminar, as receitas primárias totalizaram R$ 81.384.489,93, enquanto as despesas primárias alcançaram R$ 87.372.624,73, o que representa 107,4% das receitas primárias realizadas no exercício.

O Manual de Demonstrativos Fiscais (13ª ed. p. 264), o objetivo da apuração do resultado primário e nominal:

> *03.06.01.02 Objetivo do Demonstrativo O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado*

Também é relevante demonstrar a forma de forma de cálculo do Resultado Primário:

> *"O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.*
> *Receitas Não-Financeiras - RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de*
> *recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre*
> *as entidades que compõem o Ente federativo.*
> *Despesas Não-Financeiras - DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.*
> *Déficits primários indicam parcela do aumento da Dívida, resultante do financiamento de gastos não-financeiros que ultrapassaram as receitas não-financeiras.*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*Superávits primários direcionados para o pagamento de serviços da dívida contribuem para a redução do estoque da dívida líquida.*
*Ressalta-se que se utiliza, para fins de análise, o Resultado "Acima da Linha", ou seja, a partir da mensuração dos fluxos de Este documento ingressos (receitas) e saídas (despesas). Essa metodologia permite a avaliação dos resultados da política fiscal corrente por meio de um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal."*

Todas essas informações, inclusive a metodologia de cálculo do Resultado Primário estão dispostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 14ª ed. p. 241-245) e possuem como base legal a LRF (arts. 4º, 9º, 31).

No âmbito desta Corte de Contas, as decisões recentes quanto ao assunto são do Julgamento das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso. Nas Contas anuais do Governador de 2023 (Protocolo Control-P n. 1784390 /2024) houve o apontamento de descumprimento da meta de resultado primário.

Em sede de defesa a Equipe Técnica argumentou nos seguintes termos:

*"A memória e metodologia de cálculo devem apresentar as projeções das variáveis de receitas primárias, despesas primárias e do resultado das empresas estatais que levaram à definição da meta de resultado primário do ente. Dessa forma, verifica-se que apesar de a defesa justificar que o descumprimento das metas de resultado primário e nominal não comprometeu a política fiscal do Estado, em razão da considerável redução no estoque da dívida, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois o descumprimento demonstra a fragilidade no planejamento dessas metas, visto que as metas fiscais foram descumpridas em razão de terem sido mal dimensionadas na fase do planejamento".*

Já na análise das contas do Governo do Estado de 2024 (Protocolo Control-P n. 191558-4/2024), a meta de resultado primário foi cumprida.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Contudo, o Conselheiro Relator, em seu voto, ao coadunar-se com a análise efetuada pela Equipe Técnica, destacou que, apesar do cumprimento da meta de resultado primário, os valores realizados foram díspares em relação à meta inicialmente proposta, como foi o caso do município de Ribeirão Cascalheira.

Diante disso, expediu a seguinte recomendação, endereçada à Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-MT), responsável pela elaboração das previsões orçamentárias:

> *"Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito."*

Portanto, a jurisprudência recente deste Tribunal reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a LRF faz correlação entre gestão fiscal e a definição de metas de receitas e despesas:

> *Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*
> ***§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação , em que se planejada e transparente*** *previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas,* ***mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas*** *e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (Grifou-se).*

A meta fiscal será estabelecida em função da necessidade ou não de redução de endividamento de cada ente, sendo poder discricionário do Chefe do Poder Executivo a definição do valor, que deve ter por base a conjuntura econômica presente e futura e estar condizente com os princípios de responsabilidade fiscal.

Portanto, a LRF obriga que se divulgue a meta fiscal, mas não há regras sobre o valor, podendo ser meta de superávit ou déficit, uma vez que depende de como o gestor deseja conduzir a política fiscal do ente.

Nos termos do art. 31 da LRF somente há obrigatoriedade de se definir meta de superávit primário quando extrapolado o limite da dívida estabelecido pelo Senado Federal (Resolução n° 40/2001), situação em que a meta de resultado deve ser aquela necessária à recondução da dívida ao limite.

Assim, uma vez definida as metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, visando mitigar os riscos de descumprimento, estabeleceu em seu art. 9º, que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes e o Ministério Público deverão promover limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários para garantir o cumprimento da meta.

Registra-se que, embora a meta de resultado primário trata-se de uma norma programática, ela tem força normativa e deve nortear a gestão orçamentária e financeira do Poder Executivo. Inclusive o art. 53, Inciso III, da LRF, prevê que, bimestralmente, deve constar do Relatório Resumido de Execução Orçamentária demonstrativo relativo ao desempenho do resultado primário.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Sendo assim, tanto o art. 9º quanto o art. 53 da LRF impõem o dever do Poder Executivo adotar medidas cabíveis no âmbito da execução orçamentária e financeira para convergir para as metas fiscais definidas na LDO, o que não foi observado pelo Município de Ribeirão Cascalheira.

Constata-se que não foi juntado pela Defesa nenhum documento que comprove as ações adotadas pelo munícipio para que fosse atingida a meta de resultado primário prevista para o exercício de 2024.

Assim, considerando a legislação que dispõe sobre metas fiscais e os julgamentos recentes desta Corte de Contas, mantém-se a irregularidade.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**12) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07.** Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) *Foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

O ato que resultou em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato foi praticado com fundamento nos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral, razão pela qual não se observou, à época, a vedação constante da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se, entretanto, que a medida não decorreu de dolo ou má-fé do gestor, mas de interpretação equivocada quanto à aplicabilidade concomitante das normas, especialmente diante da complexidade e sobreposição de comandos legais. Assim, a conduta não teve como objetivo descumprir a legislação fiscal, mas sim atender aos limites legais entendidos como vigentes naquele momento.

**Análise da Defesa:**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Primeiramente, vale constar que a 3ª Secretaria de Controle Externo, visando subsidiar a análise das Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2024, encaminhou o Ofício nº 21/2025 /GC/VA (Documento Digital nº 57.978-6/2025) à Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira requerendo:

- Relação de leis que concederam aumento da remuneração, reajuste salarial no exercício de 2024 para os servidores públicos efetivos e contratados.

Em resposta a este ofício, foi encaminhado várias leis (Doc. Digital 58.478-9/2025, fls. 106 a 152 e 157 a 160), sendo que dentre essas as seguintes legislações:

- LEI Nº 1.091/2024, DATA: 08 DE OUTUBRO DE 2024, "DISPÕE SOBRE O DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - PCCV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO E DA SAÚDE DO MUNICÍPIO RIBEIRÃO CASCALHEIRA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- LEI N° 1.101/2024, DATA: 18 DE DEZEMBRO DE 2024, "DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA LEI N° 690/2014, QUE ALTERA A TABELA DO ARTIGO 37 DOS QUADROS I E II, E AS TABELAS DO ANEXO I E II DE CARGOS E PROVIMENTO EFETIVO DA LEI 690/2014, COM VIGÊNCIA PARA A PARTIR DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Sendo assim, fica evidenciado que houve atos de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.

Nos termos do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os prefeitos e presidentes de Câmara não podem, nos derradeiros 180 dias do mandato, determinar aumento da despesa de pessoal, tampouco autorizar parcelas a serem pagas na gestão seguinte. A inobservância tipifica ato nulo de pleno direito, conforme verifica-se na transcrição do citado art. 21 a seguir:



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

***Art. 21.*** *É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

***I*** *- o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

***a)*** *às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

***b)*** *ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

***II*** *- o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

***III*** *- o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

***IV*** *- a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:*

***a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou***

***b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.***

Considerando que a LRF veda expressamente, nos 180 dias anteriores ao término do mandato, a edição de atos que resultem em aumento de despesa com pessoal, e que a Leis Municipais nºs 1.091 de 08 de outubro de 2024 e 1.101 de 18 de dezembro de 2024 foram sancionadas e publicadas em desacordo com essa norma, opina-se pela manutenção da irregularidade.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**13) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) *Ausência de recolhimento de contribuições patronais normais, referente a competência de dezembro/2024, no valor R$ 208.646,54.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

A defesa reconheceu a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais normais referentes à competência de dezembro de 2024, no valor de R$ 208.646,54. Alegou que a inadimplência decorreu de fatores financeiros e temporais específicos, destacando que, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal, o recolhimento poderia ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente, excetuando-se o 13º salário.

Informou que parte dos recursos destinados ao pagamento, especialmente os valores do ICMS, foram creditados apenas em janeiro de 2025, nos dias 02 e 08, o que teria comprometido a disponibilidade financeira para o recolhimento dentro do exercício. Apresentou demonstrativo da SEFAZ/MT como comprovação e afirmou que não houve dolo ou intenção de inadimplência, tendo a execução sido realizada conforme os prazos legais aplicáveis.

**Análise da Defesa:**

Embora a defesa tenha se manifestado de forma consolidada sobre duas irregularidades (13.1 e 13.2), **ambas serão tratadas separadamente**, conforme a legislação específica aplicável a cada apontamento.

Neste caso, foi apontada a **inadimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais normais**, no valor de **R$ 208.646,54**, referentes à competência de dezembro de 2024, sob responsabilidade da Sra. **Luzia Nunes Brandão**, que governou o município até 31 de dezembro de 2024.

A conduta esperada é o **recolhimento integral e tempestivo** das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme estabelecido nos **arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal**, e nos **arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467 /2022**, que regulam a obrigatoriedade e os prazos para os repasses previdenciários.

Vale frisar que o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias é obrigação constitucional e legal inafastável, essencial à sustentabilidade atuarial e financeira do RPPS. As contribuições patronais representam o compromisso do ente federativo com a manutenção do equilíbrio do regime, conforme os artigos 40 e 195 da CF/88:



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

(…)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de , observados critérios aposentados e de pensionistas que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(Redação dada pela EC n. 103/2019)

(…)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(Redação dada pela EC n. 20/1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(Incluída pela EC n. 20/1998)

(…)

A Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu artigo 7º, estabelece que o ente federativo deve realizar o repasse mensal e integral das contribuições previdenciárias, inclusive suplementares, sob pena de perda do CRP e responsabilização dos gestores:

(...)



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

(...)

b) do prazo para repasse das contribuições ou aportes pelo responsável, que não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento; e

c) de aplicação, em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere a alínea "b", de índice oficial de atualização monetária, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis; e

II - retenção, recolhimento e repasse das contribuições RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.

(...)

dos segurados e beneficiários do RPPS à unidade gestora do regime, bem como das contribuições e aportes do ente federativo, inclusive dos valores relativos a débitos parcelados mediante acordo.

(...)

§ 2º A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

> RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.
>
> (...)

A Lei nº 9.717/1998, que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), determina em seu art. 1º, que os RPPS devem observar o inciso VII registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente federativo:

> (…)
>
> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> (…)
>
> VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;
>
> (…)

A defesa reconheceu a ausência de recolhimento das contribuições patronais normais referentes à competência de dezembro de 2024. Alegou que a inadimplência decorreu de fatores financeiros e temporais específicos, destacando que, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal, o recolhimento poderia ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente (exceto para o 13º salário).



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Afirmou que parte dos recursos destinados ao pagamento, especialmente os valores do ICMS, foram creditados apenas em janeiro de 2025, o que teria comprometido a disponibilidade financeira para o recolhimento dentro do exercício. Apresentou demonstrativo da SEFAZ/MT como justificativa e declarou que não houve dolo ou intenção de inadimplência.

No caso da irregularidade 13.1, **não foram encaminhadas ao Sistema APLIC informações que comprovassem o recolhimento das contribuições atribuídas como não recolhidas**, tampouco foram **juntados à defesa documentos comprobatórios** que atestassem a regularização da competência de dezembro de 2024.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é clara ao considerar que **a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é objetiva**, não podendo ser afastada por alegações genéricas de insuficiência de caixa ou atrasos em repasses estaduais. A ausência de recolhimento até o encerramento do exercício compromete a sustentabilidade do RPPS e os direitos dos segurados, configurando **irregularidade gravíssima**.

Diante disso, propõe-se que o Conselheiro Relator **determine aos Responsáveis pelo Município de Ribeirão Cascalheira e pelo RPPS** que:

- Regularizem integralmente os valores devidos ao RPPS, com atualização monetária e encargos legais;
- Nas prestações de Contas Anuais, providenciem o envio do **Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno** e do **Pronunciamento Indelegável do Gestor**, conforme modelo e exigência da **Resolução Normativa nº 12/2020-TP**;
- Atualizem as informações no Sistema APLIC, com as informações correspondentes ao recolhimento da competência de dezembro de 2024.

Ressalta-se que, **além da ausência dos documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 12/2020-TP**, as **Declarações de Veracidade de 2025 não apresentou informação do recolhimento referente à competência**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

**de dezembro de 2024**, restando afirmar, de forma categórica, que **não houve a comprovação do efetivo recolhimento da contribuição identificada como inadimplente**.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

13.2) *Conforme consta na Declaração de Veracidade, no que se refere às contribuições patronais suplementares, do total de R$ 2.473.056,31 apurado como devido, foram efetivamente recolhidos R$ 2.234.099,10, permanecendo em aberto o valor de R$ 238.957,21, correspondente à competência de dezembro de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

A defesa abordou de forma consolidada as irregularidades 13.1 e 13.2, alegando que os recolhimentos previdenciários foram impactados por fatores financeiros e temporais específicos, especialmente no encerramento do exercício de 2024. Argumentou que os valores do ICMS, destinados ao pagamento das contribuições, foram creditados apenas em janeiro de 2025, o que teria comprometido a disponibilidade financeira para quitação dentro do exercício.

Afirmou que os recolhimentos foram realizados conforme os prazos legais previstos na Instrução Normativa da Receita Federal, e que não houve dolo ou intenção de inadimplência por parte da gestão. Apresentou demonstrativo da SEFAZ/MT como justificativa para os atrasos.

**Análise da Defesa:**

Foi apontada a existência de **divergências relevantes entre os valores das contribuições previdenciárias informadas nas Declarações de**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

**Veracidade e nas Tabelas do Sistema APLIC**, relativas ao exercício de 2024. Conforme consta na **Declaração de Veracidade**, no que se refere às **contribuições patronais suplementares**, do total de **R$ 2.473.056,31** apurado como devido, foram efetivamente recolhidos **R$ 2.234.099,10**, permanecendo em aberto o valor de **R$ 238.957,21**, correspondente à competência de dezembro de 2024.

A conduta esperada é que o ente federativo **mantenha consistência e integridade entre os dados declarados nos sistemas oficiais**, com respaldo documental e validação pela Unidade de Controle Interno, conforme previsto nos **arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022** e na **Resolução Normativa nº 12/2020-TP**, que exige o envio do **Parecer Técnico Conclusivo** e do **Pronunciamento Indelegável do Gestor**.

A defesa tratou de forma conjunta as irregularidades 13.1 e 13.2, alegando que os recolhimentos previdenciários foram impactados por fatores financeiros e temporais específicos, especialmente no encerramento do exercício de 2024. Informou que parte dos recursos, como os repasses de ICMS, foram creditados apenas em janeiro de 2025, o que teria comprometido a disponibilidade financeira para quitação das obrigações dentro do exercício.

Afirmou que os recolhimentos foram realizados conforme os prazos legais previstos na Instrução Normativa da Receita Federal, e que não houve dolo ou intenção de inadimplência. Apresentou demonstrativo da SEFAZ/MT como justificativa para os atrasos.

Embora a defesa tenha abordado as irregularidades de forma consolidada, **o apontamento 13.2 será tratado separadamente**, conforme a legislação específica que rege a matéria.

No caso em análise, **não foram apresentados documentos que esclarecessem ou justificassem as divergências entre os valores informados nas Declarações de Veracidade e nas Tabelas do Sistema APLIC** , tampouco foram **encaminhados comprovantes que atestassem a correção ou regularização das inconsistências identificadas**.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

A ausência de informações confiáveis e validadas compromete a transparência da gestão previdenciária e impede a verificação da real situação de adimplência do Município junto ao RPPS. A falta de envio do **Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno** e do **Pronunciamento Indelegável do Gestor**, conforme exigido pela **Resolução Normativa nº 12 /2020-TP**, agrava o cenário e reforça a necessidade de responsabilização.

Diante disso, propõe-se que o Conselheiro Relator **determine aos Responsáveis pelo Município e pelo RPPS** que:

- Apresentem documentos que esclareçam as divergências entre os dados das Declarações de Veracidade e das Tabelas do Sistema APLIC;
- Atualizem os registros no Sistema APLIC, com os valores corretos e devidamente comprovados;
- Nas próximas prestações de Contas anuais, encaminhem o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno e o Pronunciamento Indelegável do Gestor, conforme exigido pela Resolução Normativa nº 12 /2020-TP;
- Adotem medidas de controle e conciliação contábil que assegurem a consistência dos dados previdenciários declarados.

A **irregularidade deve ser mantida**, considerando a ausência de comprovação documental, a inconsistência dos dados e o descumprimento das exigências normativas aplicáveis.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**14) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

14.1) *Houve a abertura de créditos adicionais de R$ 2.383.900,95 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 543 (R$ 97.477,88), 621 (R$ 400.000,00), 632 (R$ 1.600.000,00) e 700 (R$ 286.423,07)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

A abertura dos créditos adicionais no montante de R$ 2.383.900,95 ocorreu em razão da previsão de ingresso de recursos vinculados decorrentes de convênios firmados. Todavia, os repasses programados não foram efetivados pelos convenentes dentro do exercício, o que resultou na caracterização de excesso de arrecadação inexistente. Ressalte-se que a ação administrativa baseou-se na expectativa legítima de recebimento, uma vez que os instrumentos jurídicos se encontravam regularmente celebrados, não havendo dolo ou intenção de comprometer o equilíbrio fiscal. Trata-se, portanto, de situação vinculada à ausência de repasses por parte dos entes convenentes, alheia à esfera de controle do Município.

**Análise da Defesa:**

No Relatório Preliminar foi evidenciado que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R$ 2.383.900,95, sem a existência efetiva dos recursos, conforme consta no Quadro 1.4, nas seguintes fontes:

| FONTE | Identificação de Recursos | Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis |
|---|---|---|
| 543 | Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAR | R$ 97.477,88 |
| 621 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual | R$ 400.000,00 |
| 632 | Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde | R$ 1.600.000,00 |
| 700 | Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União | R$ 286.423,07 |
| | **Total** | **R$ 2.383.900,95** |



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Na manifestação basicamente se limitou a justificar a abertura dos créditos por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação pela razão da previsão de ingresso de recursos vinculados decorrentes de convênios firmados não ter sido efetivada.

Observa-se que na defesa não foi citado qualquer lei, decreto, empenho convênio/congêneres, ou qualquer outro tipo de detalhe, que poderiam embasar a abertura de créditos por excesso de arrecadação.

Vale destacar que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2016 TCE/MT trata de créditos adicionais decorrentes de convênios por excesso de arrecadação, assim dispõe:

> *a) Celebrados convênios ou instrumentos congêneres antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico financeiro da avença.*
>
> *b) Havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação (item 1 da Resolução de Consulta nº 43/2008, supramencionada).*
>
> *c) Não sendo possível a execução total de convênios ou instrumentos congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, caso ainda existam condições para a execução da avença."*

Corrobora com este entendimento as seguintes decisões deste Tribunal (Boletim de Jurisprudência - TCE/MT - fevereiro/2014 a dezembro/2020, página 95):

> *Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.*

*1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018).*

*Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4 /2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC /TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0 /2014).*

Deste modo, havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação.

No caso de convênios ou instrumentos congêneres celebrados antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

Analisando o que foi exposto na manifestação da gestora, não pode-se identificar quais foram os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos deste convênio /ou congêneres e que seriam abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, não cumprindo a Resolução de Consulta n° 43/2008.

Além de que, na manifestação da defesa não foram apresentados quaisquer quaisquer documentos ou mesmo empenhos que pudessem ter decorrido da abertura desses créditos adicionais.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Sabe-se que é necessário registrar que a abertura de créditos adicionais é respaldada pelo inciso V do artigo 167, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320 /64:

> *Art.167. São vedados: (...) V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

E a doutrina assim se posiciona (Reis, 2010):

> *Por recursos comprometidos deve-se entender aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis são destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortizações de empréstimos, juros, inativos e pensionistas, bem como a fundos especiais, que tem receitas e despesas comprometidos com os respectivos objetivos específicos.*

Cita-se o entendimento desta Corte de Contas:

> *Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.*

E conforme se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

*14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É* ***vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos****, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3.* ***Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.*** *4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4 /2015-TP. Julgado em 16/06 /2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0 /2014).*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Ademais, existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria, para dar suporte a abertura de créditos adicionais.

Conforme a Resolução de Consulta nº 26/2015, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Além de que, o art. 43 da Lei 4320/64 estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Vale aqui constar que quando não há repasse de recursos de convênios ou caso existirem lei prevendo valores de abertura de crédito especial por excesso acima do que foi efetivamente arrecadado, cabe à Administração gerir as previsões que servem de base para a abertura dos créditos adicionais e à medida que não se realize a arrecadação prevista, adote medidas de limitação das despesas e de anulação dos créditos adicionais.

Outro ponto importante a se considerar, diante da situação encontrada e das alegações apresentadas pela defesa, é que pertencem ao exercício financeiro somente as receitas nele arrecadadas, portanto, cabia à Administração acompanhar mensalmente a concretização dos excessos de receitas previstos, seja por convênios, seja por tendência, já que diante da frustração de receitas previstas em 2023 deveria à Administração limitar despesas, conforme determina a Resolução de Consulta nº 26/2015 - TP do TCE /MT:

> *Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. (...)*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.*

*6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.*

Portanto, existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria, para dar suporte a abertura de créditos adicionais.

Conforme a Resolução de Consulta nº 26/2015, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Sendo assim, fica mantido o apontamento, já que não foram apresentados pelo gestor nenhum documento e justificativas suficientes para sanar a irregularidade.

**Resultado da Análise:** MANTIDO



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

**15) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_08.** Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

15.1) *Ausência de previsão de resultado nominal no Anexo de metas fiscais da LDO /2024* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

Excelência, em consulta aos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi constatada a ausência da meta mencionada. Reconhecemos a falha apontada pelo exímio auditor e salientamos que, para as próximas proposituras, serão adotadas as devidas providências a fim de sanar a inconsistência e garantir o pleno atendimento às normas aplicáveis.
Diante do exposto, considerando tratar-se de falha de natureza formal, sem prejuízo à gestão fiscal, solicitamos a não aplicação de multa e, por conseguinte, a conversão do apontamento em recomendação, como medida orientativa para o aprimoramento dos instrumentos de planejamento orçamentário.

**Análise da Defesa:**

As normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto as metas fiscais. Os §§1º e 2º. do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

> "§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

> **anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**
> § 2º O Anexo conterá, ainda:
> I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
> II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional**;" (grifou-se)

Portanto, considerando a legislação vigente a elaboração das metas fiscais é exigida e, ademais as metas fiscais representam os resultados anuais estimados, em valores correntes e constantes, estabelecidos pela LDO, a serem alcançados para variáveis fiscais e direcionam a política fiscal do município.

Cosndierando que a meta de resutlado nominal não foi proposta para o exercício, opina-se pela manutenção da irregularidade.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**16) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

16.1) *O RPPS do Município de Ribeirão Cascalheira não preenche os requisitos exigidos para obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, desde 21/01/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

A defesa reconheceu que o RPPS do Município de Ribeirão Cascalheira permaneceu irregular quanto à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP desde 21/01/2024, em razão do não recolhimento de parcelas de um débito previdenciário anteriormente pactuado.

Afirmou que a inadimplência não decorreu de dolo, má-fé ou desídia da administração, mas sim de limitações orçamentárias e financeiras enfrentadas pela Prefeitura, que inviabilizaram o cumprimento integral do parcelamento no prazo estabelecido. Alegou tratar-se de uma circunstância excepcional e involuntária, vinculada ao cenário fiscal adverso, e não de descumprimento intencional das obrigações previdenciárias.

**Análise da Defesa:**

Foi apontado que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Ribeirão Cascalheira encontra-se **sem Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**, desde 21/01/2024, conforme consulta ao sistema CADPREV. O CRP é exigido pelo art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998, regulamentado pelo Decreto nº 3.788/2001 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (arts. 246 e 247), e sua ausência configura **grave descumprimento das normas de gestão previdenciária:**

> (...)
>
> Art. 246. O CRP será exigido nos seguintes casos:
>
> I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
>
> II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União; e
>
> III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

> (...)
>
> Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:
>
> I - observância do caráter contributivo, conforme disposto no art. 7º;
>
> II - observância dos limites de contribuição do ente, dos segurados e beneficiários, conforme disposto no art. 11;
>
> III - organização baseada em normas gerais de atuária previstas nesta Portaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, com a realização de avaliações atuariais anuais para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios;
>
> IV - plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensão por morte, conforme disposto no art. 157;
>
> (...)

A conduta esperada é que o ente federativo mantenha o RPPS em conformidade com os critérios legais e regulamentares, assegurando a emissão e manutenção do CRP, como condição para acesso a transferências voluntárias, celebração de convênios e obtenção de garantias da União.

A defesa reconheceu a ausência do CRP e atribuiu a irregularidade ao **não pagamento de parcelas de um débito previdenciário anteriormente pactuado**, alegando que tal inadimplemento decorreu de **dificuldades financeiras enfrentadas pela Prefeitura**.

Afirmou que a situação não resultou de dolo, má-fé ou desídia, mas sim de **limitações orçamentárias e fiscais**, que comprometeram a capacidade



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

de pagamento da municipalidade. Alegou tratar-se de uma **circunstância excepcional e involuntária**, vinculada ao cenário fiscal adverso.

A ausência do CRP compromete a regularidade previdenciária do ente federativo e representa **violação direta ao art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998**, conforme redação dada pela **Lei nº 13.846/2019**, que atribui à União a competência para emitir o CRP com base no cumprimento dos critérios legais pelos entes federativos:

> (…)
>
> **Art. 9º** Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> **I** - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> **II** - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

> **III** - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> **IV** - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> **Parágrafo único**. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> (…)

Embora a defesa tenha alegado dificuldades financeiras, **a legislação não prevê exceções para a manutenção do CRP em razão de insuficiência orçamentária**. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas estaduais tem sido firme ao considerar que a ausência do CRP, ainda que motivada por fatores externos, configura **irregularidade grave**, especialmente quando não há comprovação de medidas concretas para a regularização.

Diante disso, propõe-se que o Conselheiro Relator **determine aos Responsáveis pelo Município e pelo RPPS** que:



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

- Elaborem e apresentem plano de regularização do débito previdenciário, com cronograma de pagamento e comprovação de ações já adotadas;
- Formalizem justificativas técnicas e financeiras, acompanhadas de documentos que evidenciem tentativas de negociação ou repactuação do parcelamento;
- Implementem medidas estruturantes voltadas à sustentabilidade do RPPS, tais como revisão de alíquotas, controle da folha de pagamento e ações de melhoria da arrecadação.

A **irregularidade deve ser mantida**, considerando a ausência de comprovação de ações efetivas para a regularização e o impacto direto na gestão previdenciária e na legalidade dos atos administrativos do ente.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**17) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05.** Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

17.1) *O ente não enviou o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA referente a 2025 ao Sistema CADPREV , descumprindo a obrigatoriedade legal de avaliação anual do RPPS, o que compromete a análise da sustentabilidade do regime e pode impactar a regularidade previdenciária.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

A defesa abordou conjuntamente os itens 17 a 19, alegando que a ausência do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) referente ao exercício de 2025 decorreu da **não aprovação de projeto de lei** encaminhado ao Poder Legislativo. Informou que, como Chefe do Executivo à



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

época, promoveu o envio da proposta legislativa, posteriormente retirada por meio de ofício:

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 24.772.13/0001-73

OFICIO 68/2025
Ribeirão Cascalheira – MT – 11 de fevereiro de 2025

Exmo. Senhor Presidente da CPU.
Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT

Excelentíssimo Senhor, Vimos à ilustre presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Casa de Leis, neste momento direcionado ao **Presidente da Comissão Permanente Única**, no sentido de solicitar a retirada do Projeto de Lei abaixo relacionado:

**Projeto de Lei nº 039/2024 – Dispõe sobre a homologação do relatório da reavaliação atuarial de 2024 – data focal 31/12/2023, mantem o custo normal e modifica o plano de amortização do regime próprio de previdência social, custeados pelo ente federativo, conforme diretrizes emanadas pela portaria mtp 1.467/2022 e da outras providencias.**
**Datado em 29 de novembro de 2024**
**Protocolado sob nº 178 ( 29/11/2024)**

**JUSTIFICA-SE**

A solicitação se faz por motivo de necessidade de apresentação muito próxima de um novo Projeto de Lei apresentando alterações e atualizações de alíquotas, onde esta administração vê a inviabilidade de aprovação do projeto 039/2024 – protocolado no exercício anterior.

Sendo só aqui temos para o momento, desde já agradecemos e aguardamos.

Atenciosamente

Elza Divina Borges Gomes
Prefeita Municipal

Exmo .
Leandro Mercedes Gomes Gontijo
Presidente CPU
Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT

Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira-MT

Alegou que se trata de matéria sensível, com grande impacto social, que exige **amplo debate com a sociedade civil, entidades representativas e o Legislativo**, visando garantir legitimidade e segurança jurídica às alterações. Argumentou que a **proximidade do ano eleitoral impôs restrições adicionais** à tramitação da proposta, em respeito à estabilidade institucional e à vedação de atos com repercussão política indevida.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Afirmou, por fim, que a ausência da avaliação atuarial não decorre de omissão administrativa, mas de **cautela e observância aos princípios da legalidade, prudência e transparência**, estando a matéria em análise para futura implementação em momento oportuno.

**Análise da Defesa:**

Foi constatada a **ausência do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA)** referente ao exercício de 2025, com base cadastral em 31/12/2024, no Sistema CADPREV. A avaliação atuarial é instrumento obrigatório para aferição da solvência e liquidez do plano de benefícios do RPPS, sendo essencial para o planejamento previdenciário e a definição do plano de custeio.

Espera-se que o RPPS realize **avaliações atuariais anuais**, elaboradas por atuário habilitado, com base na Nota Técnica Atuarial (NTA), e que contemplem todos os parâmetros exigidos pela legislação vigente, conforme:

- **Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998**: determina a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios:

> **Art. 1 º** Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> **I** - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

> (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

- **Art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022**: estabelece que a avaliação atuarial deve ser realizada anualmente, com data focal em 31 de dezembro, e observar critérios técnicos, contábeis e legais:

> Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:
> I - elaboração por atuário habilitado;
> II - embasamento na Nota Técnica Atuarial - NTA;
> III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal;
>
> (…)

Propõe-se que o Conselheiro Relator **determine aos Responsáveis pelo Município e pelo RPPS** que:

- Adotem providências para assegurar a realização tempestiva das avaliações atuariais anuais, com observância integral dos parâmetros legais e técnicos.

A **irregularidade deve ser mantida**, considerando a ausência do documento obrigatório, o descumprimento das normas vigentes e o risco à



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

sustentabilidade do regime previdenciário. A justificativa apresentada não afasta a responsabilidade técnica e legal pela omissão, tampouco comprova a adoção de medidas efetivas para a regularização da situação atuarial do RPPS.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**18) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11.** Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

18.1) *Na prestação de contas de 2024, o Ente não apresentou o relatório de reavaliação atuarialde 2024, com data focal em 31/12/2023, nem a lei que o valida, o que configura burla ao processo. A omissão inviabiliza a análise das alíquotas normais e suplementares, caracterizando irregularidade formal e material.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

A defesa apresentou argumentos unificados para os itens 17, 18 e 19, alegando que a origem das irregularidades decorre da **não aprovação de projeto de lei** encaminhado ao Poder Legislativo. Informou que, como Chefe do Executivo à época, promoveu o envio da proposta legislativa, posteriormente retirada por meio de ofício, cuja imagem foi anexada à defesa.

Alegou que se trata de matéria sensível, com grande impacto social, que exige **amplo debate com a sociedade civil, entidades representativas e o Legislativo**, visando garantir legitimidade e segurança jurídica às alterações. Argumentou que a **proximidade do ano eleitoral impôs restrições adicionais** à tramitação da proposta, em respeito à estabilidade institucional e à vedação de atos com repercussão política indevida.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Afirmou que a ausência da avaliação atuarial não decorre de omissão administrativa, mas de **cautela e observância aos princípios da legalidade, prudência e transparência**, estando a matéria em análise para futura implementação.

**Análise da Defesa:**

Foi apontado que, na prestação de contas do exercício de 2024, o Município de Ribeirão Cascalheira **não apresentou o relatório de reavaliação atuarial com data focal em 31/12/2023**, tampouco a **lei que validaria as alíquotas de contribuição normal e suplementar** propostas para o exercício. Em vez disso, foram enviados balancetes contábeis repetidos via Sistema APLIC, sem respaldo técnico ou legal, o que configura **burla ao processo de prestação de contas** e compromete a transparência da gestão previdenciária.

Espera-se que o ente federativo **apresente anualmente o relatório de reavaliação atuarial**, com data focal em 31 de dezembro, e que as alíquotas de contribuição propostas sejam **implementadas por meio de lei específica**, conforme exigido pelos:

- **Art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022** - que determina a compatibilidade entre o plano de custeio e a avaliação atuarial, com base legal para sua aplicação:

> (…)
>
> Art. 52. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.
> Parágrafo único. Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as características do método de



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

financiamento adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada.

(…)

- **Art. 54 da mesma Portaria** - que exige a formalização legal das alíquotas definidas na avaliação:

(…)

Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.
§ 1º O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração das contribuições, a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade de que trata o inciso I do caput do art. 9º.
§ 2º Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo
acompanhamento por parte, dentre outros:
I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento;
II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo ente, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Ministério Público competentes; e
III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar, mensalmente, a
regularidade do repasse das contribuições e aportes.

(…)

- **§7º do art. 17 e art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** - que tratam da responsabilidade na gestão fiscal e da transparência na execução orçamentária:

(…)

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(Vide ADI 6357)

**§ 1o** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

(…)

**Art. 69.** O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

> servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.
>
> (…)

A defesa foi apresentada de forma unificada para os itens 17 a 19, atribuindo as irregularidades à **não aprovação de projeto de lei** encaminhado ao Legislativo e posteriormente retirado. Alegou que a matéria exige debate amplo e que, diante da proximidade do período eleitoral, optou-se pela **cautela administrativa**, visando preservar a estabilidade institucional. Sustentou que a omissão não decorreu de negligência, mas de prudência e respeito aos princípios da legalidade e transparência.

Embora a defesa tenha sido apresentada de forma conjunta, o item **18.1 será analisado separadamente**, conforme a legislação específica.

A ausência do relatório de reavaliação atuarial e da lei que valida as alíquotas propostas configura **descumprimento direto ao art. 52 e art. 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022**, além de violar os princípios da transparência e da responsabilidade fiscal previstos na **Lei Complementar nº 101/2000**.

A justificativa apresentada não afasta a obrigação legal de implementar, por meio de lei, as alíquotas definidas na avaliação atuarial. A tramitação legislativa não impede a elaboração técnica do relatório, tampouco justifica o envio de documentos contábeis genéricos em substituição ao DRAA e à lei exigida. A conduta compromete a credibilidade da gestão previdenciária e impede a verificação da conformidade do plano de custeio.

A irregularidade deve ser mantida, considerando a **ausência dos documentos obrigatórios**, a **burla ao processo de prestação de contas** e o **descumprimento das normas que regem a compatibilidade entre plano de**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

**custeio e avaliação atuarial**. A defesa não apresentou elementos técnicos ou legais que afastem a responsabilidade pela omissão, tampouco comprovou a adoção de medidas efetivas para a regularização da situação.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**19) LA16 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_16.** Ausência de implementação do plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e/ou custo suplementar do plano de benefícios proposto na avaliação atuarial (arts. 17, § 7º, e 69 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

19.1) *O ente não implementou o plano de custeio necessário para cobrir o custo normal e/ou suplementar do plano de benefícios previsto na avaliação atuarial, em descumprimento às exigências legais e normativas, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

A defesa atribuiu a ausência do plano de amortização legalmente instituído à **não aprovação de projeto de lei** encaminhado ao Poder Legislativo e posteriormente retirado. Alegou que a matéria exige **debate técnico e social aprofundado**, e que a **proximidade do período eleitoral** impôs restrições à tramitação legislativa. Sustentou que a omissão decorreu de **cautela administrativa**, visando preservar a estabilidade institucional, e não de negligência da gestão.

**Análise da Defesa:**

Foi apontado que o Município de Ribeirão Cascalheira **não apresentou plano de amortização do déficit atuarial formalizado por lei**, conforme exigido pela legislação vigente. A ausência desse instrumento compromete a execução do plano de custeio e a adoção de medidas efetivas para o equilíbrio atuarial do RPPS, além de representar descumprimento das normas de responsabilidade fiscal e previdenciária.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Espera-se que o ente federativo **apresente plano de amortização do déficit atuarial**, elaborado com base na avaliação atuarial anual e **formalizado por meio de lei específica**, conforme previsto nos:

- **Art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022** - que exige compatibilidade entre plano de custeio e avaliação atuarial, incluindo o plano de amortização:

> (…)
>
> Art. 52. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.
> Parágrafo único. Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as características do método de financiamento adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada.
>
> (…)

- **Art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** - que trata da correção de desequilíbrios financeiros e previdenciários mediante medidas legais e planejadas.

A defesa foi apresentada de forma unificada para os itens 17, 18 e 19, alegando que a ausência de formalização decorre da **não aprovação de projeto de lei** encaminhado ao Legislativo e posteriormente retirado. Justificou a retirada com base na necessidade de **debate público e institucional**, e na **proximidade do período eleitoral**, que teria imposto restrições à tramitação de proposições com impacto social relevante. Sustentou que a omissão decorreu de prudência e respeito aos princípios da legalidade e estabilidade institucional.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Embora a defesa tenha sido apresentada de forma conjunta, o item **19 será analisado separadamente**, conforme a legislação específica.

A ausência de plano de amortização do déficit atuarial formalizado por lei configura **descumprimento direto ao art. 52 da Portaria MTP nº 1.467 /2022** e ao **art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000**, comprometendo a transparência e a efetividade da gestão previdenciária.

A justificativa apresentada não afasta a obrigação legal de formalizar o plano por meio de lei específica. A tramitação legislativa não impede a elaboração técnica do plano, tampouco justifica sua omissão na prestação de contas. A ausência de medidas concretas para amortização do déficit atuarial representa risco à sustentabilidade do RPPS e à segurança jurídica dos segurados.

A **irregularidade deve ser mantida**, considerando a **ausência de plano de amortização legalmente instituído**, o **descumprimento das normas de equilíbrio atuarial** e a **fragilidade da justificativa apresentada**, que não comprova a adoção de medidas efetivas para correção do déficit. Por tratar-se de Ribeirão Cascalheira, **dispensam-se recomendações já atribuídas em itens anteriores**.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**20) LB99 RPPS_GRAVE_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

20.1) *O Município de Ribeirão Cascalheira possui servidores com remuneração acima do teto do RGPS (R$ 8.157,41), mas não formalizou o convênio de adesão à previdência complementar, conforme exigido pela EC nº 103/2019 e LC nº 109 /2001. Embora tenha editado a Lei Municipal nº 915/2021 para instituir o regime, não há registro de sua efetiva implementação junto à entidade operadora.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

O Município de Ribeirão Cascalheira reconhece a obrigatoriedade imposta pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Lei Complementar nº 109/2001 quanto à formalização do convênio de adesão à previdência complementar para os servidores públicos com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente fixado em R$ 8.157,41.

Em atendimento parcial à exigência normativa, foi editada a Lei Municipal nº 915/2021, que instituiu formalmente o Regime de Previdência Complementar (RPC) no âmbito local. Contudo, a defesa admite que não houve a efetiva implementação do regime, uma vez que o convênio de adesão junto à entidade operadora não foi formalizado.

A justificativa apresentada para a ausência de implementação reside na impossibilidade de obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal, documento exigido para a celebração do convênio. Segundo o Município, essa limitação decorre de insuficiência de caixa e de um cenário fiscal adverso, o que teria inviabilizado o cumprimento integral da norma no período analisado.

A defesa sustenta, portanto, que a irregularidade não decorre de omissão ou dolo da gestão municipal, mas sim de restrições financeiras e fiscais que impediram a operacionalização do RPC, apesar da iniciativa legislativa já ter sido tomada.

**Análise da Defesa:**

Foi identificada irregularidade no Município de Ribeirão Cascalheira quanto à ausência de formalização do convênio de adesão à previdência complementar, conforme exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, pela Lei Complementar nº 109/2001 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Embora tenha sido editada a Lei Municipal nº 915/2021 para instituir o Regime de Previdência Complementar (RPC), não há registro de sua efetiva implementação junto à entidade operadora, mesmo havendo servidores com remuneração superior ao teto do RGPS (R$ 8.157,41).

Espera-se que o Município de Ribeirão Cascalheira, por meio de seu RPPS, implemente de forma efetiva o Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo cuja remuneração



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

exceda o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente fixado em R$ 8.157,41. Essa exigência decorre do §6º do art. 9º da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, que determina a obrigatoriedade da instituição do RPC pelos entes federativos que mantêm RPPS, como forma de limitar os benefícios previdenciários ao teto do RGPS e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

A **Lei Complementar nº 109/2001**, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, estabelece que a adesão ao plano de benefícios deve ocorrer por meio de convênio com entidade fechada de previdência complementar, devidamente autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC. A simples edição de lei municipal não é suficiente para atender à norma constitucional; é necessário que o convênio seja formalizado e aprovado, garantindo a vigência do regime e a possibilidade de ingresso dos servidores que se enquadrem na condição de obrigatoriedade.

A **Portaria MTP nº 1.467/2022**, em seu art. 158, reforça que a vigência do RPC se dá com a autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade operadora, sendo este um marco regulatório essencial para a conformidade previdenciária. A ausência dessa formalização, mesmo diante da existência de servidores com remuneração acima do teto do RGPS, configura descumprimento relevante da legislação vigente:

> (…)
>
> Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.
> § 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.
>
> (…)



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Diante disso, recomenda-se que o Município adote providências concretas para superar os obstáculos fiscais alegados e viabilizar a implementação do RPC, conforme os parâmetros legais e técnicos exigidos. A efetivação do regime é medida indispensável para garantir a sustentabilidade do RPPS e a segurança jurídica dos servidores vinculados.

O Município reconhece a obrigatoriedade da implementação do RPC e informa que editou a Lei nº 915/2021 com esse objetivo. Contudo, a efetivação do convênio não foi possível devido à impossibilidade de obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal, em razão de insuficiência de caixa e dificuldades fiscais. Alega que a ausência de implementação não decorre de omissão ou dolo, mas de limitações estruturais enfrentadas pela gestão.

A defesa admite o descumprimento da norma e tenta justificá-lo com base em dificuldades fiscais. No entanto, a EC nº 103/2019 e a Portaria MTP nº 1.467/2022 não preveem flexibilização da obrigatoriedade em função da situação financeira do ente. A edição da lei municipal é um passo inicial, mas não supre a exigência legal de implementação efetiva do RPC por meio de convênio aprovado pela PREVIC.

A ausência de planejamento, cronograma ou medidas mitigadoras para superar os obstáculos fiscais reforça o caráter omissivo da gestão. A justificativa apresentada não afasta a irregularidade, tampouco demonstra diligência suficiente para atender à norma constitucional e infraconstitucional.

Diante da persistência da irregularidade e da ausência de providências concretas para sua correção, **sugere-se ao Conselheiro-Relator que determine ao gestor municipal e ao responsável pelo RPPS** que adotem, com urgência, as seguintes medidas:

- Que o Município elabore plano de ação com cronograma para viabilizar a adesão ao RPC, incluindo medidas para obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal;
- Que sejam avaliadas alternativas de parceria com entidades operadoras já habilitadas, visando acelerar o processo de adesão; e



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

- Que o controle interno municipal seja acionado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das etapas de implementação do RPC.

Essas recomendações visam não apenas corrigir a irregularidade apontada, mas também fortalecer a governança previdenciária local e prevenir riscos futuros ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

A **irregularidade permanece configurada**. A defesa reconhece o problema, mas não apresenta elementos suficientes para afastá-lo. A ausência de efetiva implementação do RPC, mesmo diante da existência de servidores com remuneração acima do teto do RGPS, representa descumprimento relevante da EC nº 103/2019, da LC nº 109/2001 e da Portaria MTP nº 1.467 /2022. Recomenda-se a **manutenção da irregularidade LB99 RPPS_GRAVE_99**, com determinação ao gestor municipal e ao responsável pelo RPPS para que adotem as providências necessárias à regularização da situação.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**21) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) *Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal estabelecido pela Resolução Normativa nº 16/2021. Conforme o calendário divulgado por esta Corte, o prazo final para entrega era o dia 16/04, contudo, o protocolo foi efetivado em 24/04, resultando em atraso de oito dias, a conferir:

abril

2025 calendário tce mt

| até a data | assunto | responsabilidade pela remessa |
|---|---|---|
| 03 | **Contas anuais de governo de 2024 (Estado)** (Arts. 26, inc. VII, 34, 47, inc. I e Art. 66, X, da Constituição do Estado, e Art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021). | Governador do Estado. |
| 05 | **RREO – 1º bimestre/2024** (Art. 171, inc. III, da Resolução Normativa nº 16/2021, cc art. 4º da Resolução Normativa nº 18/2018) | Chefe do Poder Executivo estadual. |
| 05 | **RREO – 1º bimestre/2024** (Art. 171, inc. III, da Resolução Normativa nº 16/2021, cc art. 3º, VIII, "a", da Resolução Normativa nº 3/2020) (Nota Aplic nº 06/2014) | Chefes dos Poderes Executivos municipais. |
| 16 | **Contas anuais de governo dos municípios - 2024 (Enviar por meio eletrônico)** (Art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e Art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado) | Prefeitos municipais. |

Protocolo Número: 205.342-0/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA

Competência
Contas de Governo de 2024

Reenvio
Não

Recebido em
24/04/2025 - 12:49:03

Enviado por
LEANDRO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

Arquivo
112093020202 4.ZIP (42.87 MB)

Tabelas recebidas 1 Conteúdo 0

| Nome da Tabela | Quantidade |
|---|---|
| DOCUMENTO_DIVERSO.XML | 51 |



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Importa destacar que, nos termos dos regulamentos do próprio Tribunal de Contas, a responsabilidade pelo encaminhamento da Prestação de Contas recai sobre a gestão atual, e não sobre a gestão sucedida, de modo que não há que se imputar a irregularidade à administração anterior.

Ressalte-se, ainda, que o atraso no envio não ocasionou qualquer embaraço à análise e julgamento das contas anuais, tampouco comprometeu a transparência da gestão ou a apreciação dos dados por esta Corte de Contas. Assim, trata-se de descumprimento meramente formal, sem prejuízo material ao controle externo.
Por fim, cabe lembrar que, em precedentes de contas de governo analisadas por este Tribunal, irregularidades semelhantes de pequeno atraso no envio foram afastadas, justamente por não comprometerem o exame técnico ou a transparência das informações, reforçando a tese de que a ocorrência deve ser relativizada no presente caso.

**Análise da Defesa:**

Mediante do que foi apresentado, o próprio defendente assume que a disponibilização das contas acabou sendo realizada, ainda que de forma extemporânea, por meio do Protocolo efetuado no dia 24/04/2025.

Entretanto, a Resolução Normativa n° 19/2016 do TCE-MT é clara ao atribuir ao gestor sucessor a responsabilidade pela elaboração e apresentação da prestação de contas do exercício que se finda (art. 11), bem como pela manutenção e disponibilização das informações em meio eletrônico, ainda que referentes ao exercício anterior:

> *Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.*

Posto isto, opina-se por sanar o apontamento.

**Resultado da Análise:** SANADO



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

**22) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

22.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

Excelência, a irregularidade não merece prosperar, haja vista sua disponibilização no portal institucional, salienta-se que o documento disponibilizado são os relatórios constante do Siconfi à conferir através do link https://ribeiraocascalheira.mt.gov.br/sic-balanco-anual/9718-balanco-anualdeclaracao-de-contas-anuais-2024/viewdocument/ 9718 e também da imagem colacionada a seguir:

**Análise da Defesa:**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Conforme já citado no relatório preliminar ao analisar o site da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, pode-se identificar que no Portal da Transparência em Balanço Anual 2024, havia somente um arquivo que tratava de Balanço Anual - Declaração de Contas Anuais 2024, sendo que o mesmo tratava-se de informações enviadas ao SINCOFI, conforme pode ser visualizado a seguir:

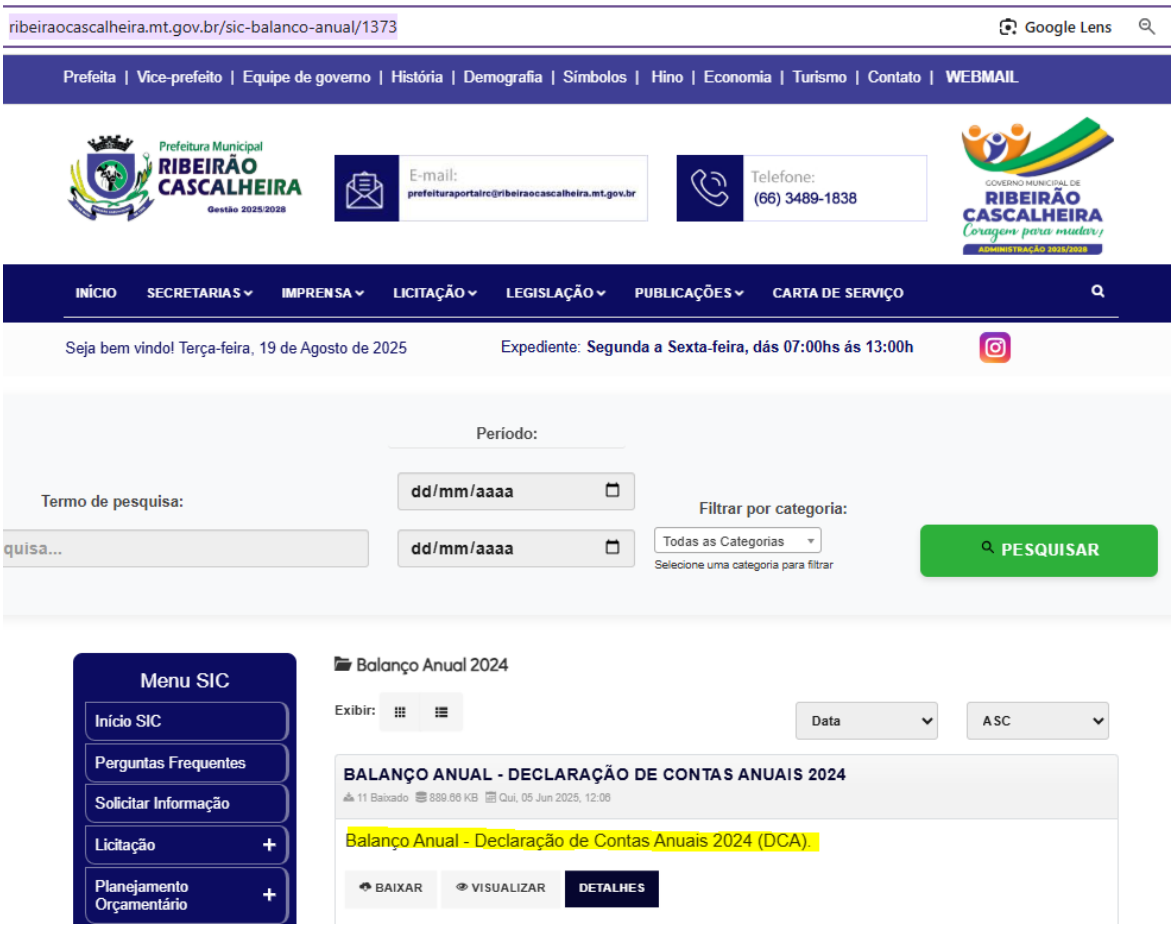


Fonte: https://www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1373

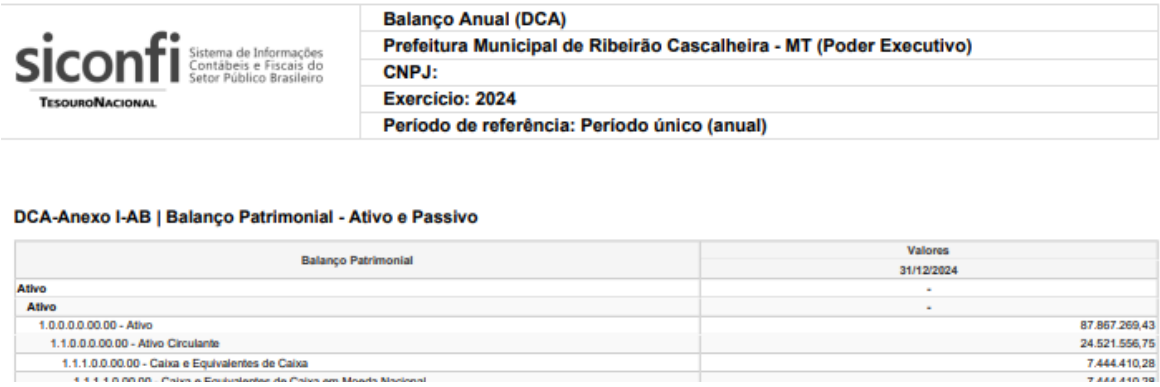

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro
TesouroNacional

**Balanço Anual (DCA)**
**Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT (Poder Executivo)**
**CNPJ:**
**Exercício: 2024**
**Período de referência: Período único (anual)**

**DCA-Anexo I-AB | Balanço Patrimonial - Ativo e Passivo**

| Balanço Patrimonial | Valores 31/12/2024 |
|---|---|
| Ativo | - |
| Ativo | - |
| 1.0.0.0.0.00.00 - Ativo | 87.867.269,43 |
| 1.1.0.0.0.00.00 - Ativo Circulante | 24.521.556,75 |
| 1.1.1.0.0.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa | 7.444.410,28 |
| 1.1.1.1.0.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional | 7.444.410,28 |



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

| | |
|---|---|
| 1.1.1.1.1.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional - Consolidação | 7.444.410,28 |
| 1.1.1.1.2.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional - Intra OFSS | |
| 1.1.1.2.0.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Estrangeira | |
| 1.1.1.2.1.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Estrangeira - Consolidação | |
| 1.1.1.3.0.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa - Valores Restituíveis e Vinculados | |
| 1.1.1.3.1.00.00 - Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados - Consolidação | |
| 1.1.1.3.2.00.00 - Valores Restituíveis - Intra OFSS | |
| 1.1.2.0.0.00.00 - Créditos a Curto Prazo | 630.317,58 |
| 1.1.2.1.0.00.00 - Créditos Tributários a Receber | 630.317,58 |
| 1.1.2.1.1.00.00 - Créditos Tributários a Receber - Consolidação | 630.317,58 |
| 1.1.2.1.2.00.00 - Créditos Tributários a Receber - Intra OFSS | |
| 1.1.2.1.3.00.00 - Créditos Tributários a Receber - Inter OFSS - União | |
| 1.1.2.1.4.00.00 - Créditos Tributários a Receber - Inter OFSS – Estado | |
| 1.1.2.1.5.00.00 - Créditos Tributários a Receber - Inter OFSS - Município | |

Fonte: https://www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br/sic-balanco-anual/9718-balanco-anual-declaracao-de-contas-anuais-2024/viewdocument/9718

Esse mesmo link foi informado na manifestação da defesa e acessando a mesma pagina da web no dia 26/09/2025, observa-se os mesmas páginas apresentadas anteriormente, sendo assim, fica evidenciado que as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas.

É oportuno ressaltar a importância das Demonstrações Contábeis e sua finalidade no processo de transparência do setor público, inclusive, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis e ao discorrer sobre o objetivo das peças contábeis reitera que:

> *15. As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos.*
> *Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados. (Grifo nosso)*

Para cumprir o objetivo de fornecer informações úteis sobre a entidade, as Demonstrações Contábeis devem ser amplamente divulgadas para toda sociedade, pelos mais variados meios de acesso possíveis, inclusive por meio da publicação na imprensa oficial.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

É pertinente salientar que o Tribunal de Contas não é o único usuário das informações contábeis, o maior usuário é o cidadão que tem o direito de receber as informações sobre os recursos confiados à Administração Municipal, inclusive, por meio do parecer prévio emitido pelo próprio Tribunal.

Todavia, fundamentado opina-se por sanar o apontamento, no artigo 11 da Resolução Normativa n. 19/2016 deste Tribunal: "A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário".(grifo nosso)

Mediante do que foi apresentado pela defesa, apesar de sanar o apontamento em questão, faz-se necessário que seja divulgado no site da prefeitura as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024. Sendo assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte determinação ao atual Chefe do Poder Executivo de Ribeirão Cascalheira-MT:

- que determine à área administrativa competente para que realize a disponibilização das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 (Prefeitura e Consolidada) no Portal de Transparência do município. **Prazo de implementação: Imediato.**

**Resultado da Análise:** SANADO

**23) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

23.1) *Ausência de comprovação que foram realizadas ações relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

A ausência de comprovação documental das ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 decorre, em parte, da fase inicial de implementação das medidas previstas pela norma, a qual demandou ajustes administrativos e organizacionais. Ressalte-se que não houve dolo ou intenção de descumprimento da legislação por parte da gestão, sendo certo que as ações foram planejadas e iniciadas, mas não houve tempo hábil para formalização e registro de todos os procedimentos exigidos. Assim, a irregularidade se apresenta como circunstancial e relacionada à fase de adequação administrativa, não configurando prejuízo efetivo à aplicação da lei.

**Análise da Defesa:**

Primeiramente vale constar que conforme documento enviado na Carga das Contas de Governo no APLIC no item 173 (Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher" - Código Tipo 173, DD_202420_92173. PDF), discorreu que "*Declaramos para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que o Município de Ribeirão Cascalheira* ***não realizou nenhuma ação preventiva de "violência da mulher"****, no exercício de 2024*".

Entretanto neste item deveria ter sido enviado na Carga das Contas de Governo o Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher" para embasar este apontamento. Sendo assim, não foi comprovado que foram realizadas ações relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021.

Também, em análise da manifestação da defesa observou-se que não foi apresentado nenhum argumento ao qual afastasse o apontamento em questão.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**24) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

24.1) *Ausência de comprovação que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

No que se refere ao apontamento sobre a ausência de comprovação da alocação de recursos específicos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, cumpre esclarecer que, embora não tenha sido prevista ação orçamentária própria e individualizada, as despesas foram efetivamente realizadas por meio das dotações já existentes no orçamento da Secretaria competente.
Dessa forma, a execução das políticas públicas ocorreu de maneira transversal, utilizando recursos das rubricas da própria Secretaria, o que assegurou a continuidade das ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher. Ressalta-se, ainda, que já estão sendo avaliadas medidas para aperfeiçoar a forma de registro e individualização dessas ações em futuras propostas orçamentárias, de modo a conferir maior clareza e transparência.

**Análise da Defesa:**

Conforme documento enviado na Carga das Contas de Governo no APLIC no item 173 (Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher" - Código Tipo 173, DD_202420_92173.PDF), discorreu que "*Declaramos para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que o Município de Ribeirão Cascalheira não realizou nenhuma ação preventiva de "violência da mulher", no exercício de 2024*", conforme exposto a seguir:

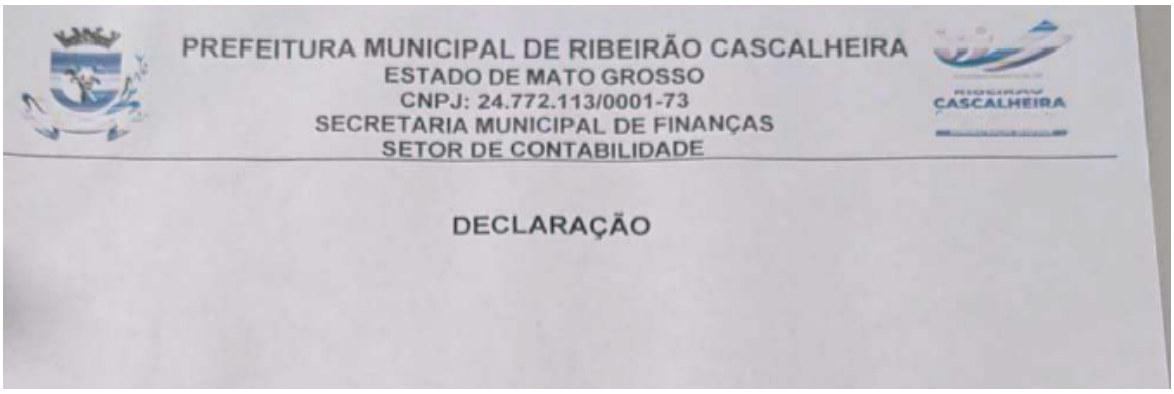
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 24.772.113/0001-73
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE CONTABILIDADE

DECLARAÇÃO



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Declaramos para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que o Município de Ribeirão Cascalheira NÃO realizou nenhuma ação preventiva de "violência da mulher", no exercício de 2.024.

Por ser a expressão de verdade, firmamos a presente declaração.

Ribeirão Cascalheira - MT, 16 de abril de 2025.

ELZA DIVINA BORGES GOMES
Prefeita Municipal

Entretanto, nesta documentação ao invés da declaração deveria ter sido enviado nas Contas de Governo o Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher" que embasaria este apontamento.

Quanto a defesa, embora a sua manifestação conste que "*cumpre esclarecer que, embora não tenha sido prevista ação orçamentária própria e individualizada, as despesas foram efetivamente realizadas por meio das dotações já existentes no orçamento da Secretaria competente*" e que "*a execução das políticas públicas ocorreu de maneira transversal, utilizando recursos das rubricas da própria Secretaria, o que assegurou a continuidade das ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher*", efetivamente, não foi evidenciado nenhum tipo de ação/política pública a fim de confirmar estes comentários.

Sendo assim, fica mantido o apontamento em questão.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**25) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

25.1) *Ausência de comprovação que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

A Irregularidade não merece prosperar, haja visto a disponibilidade da publicação da Instrução Normativa 02/2024, estabelecendo orientações quanto ao exigido conforme prova que ora se acosta:

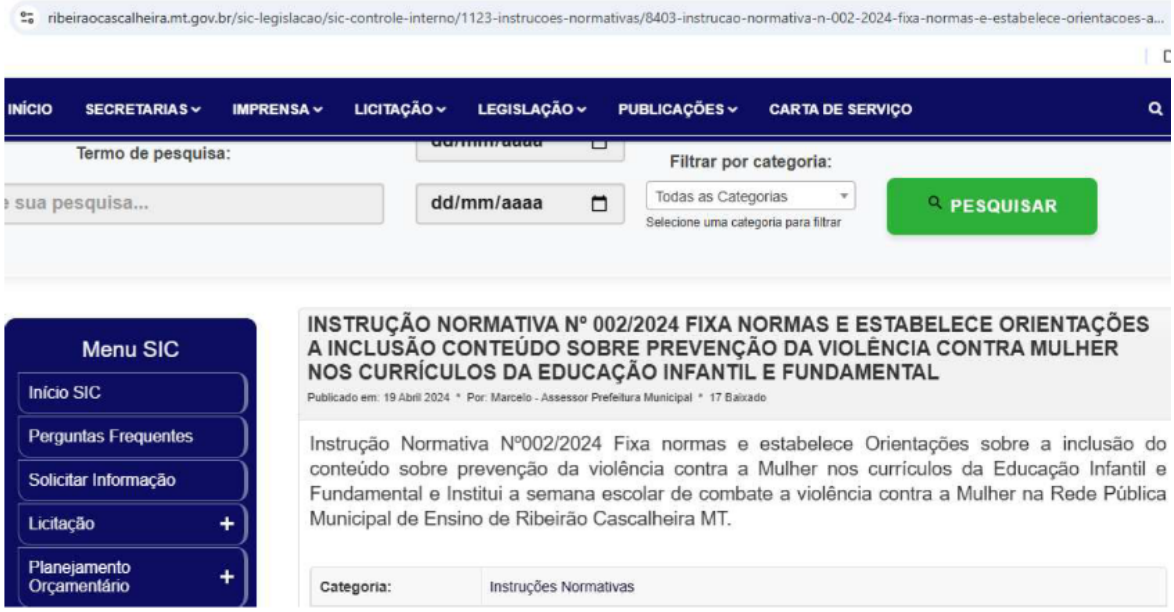


**Análise da Defesa:**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Primeiramente, vale constar que conforme documento enviado na Carga das Contas de Governo no APLIC no item 173 (Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher" - Código Tipo 173, DD_202420_92173. PDF), discorreu que "*Declaramos para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que o Município de Ribeirão Cascalheira não realizou nenhuma ação preventiva de "violência da mulher", no exercício de 2024*".

Neste item deveria ter sido enviado na Carga das Contas de Governo o Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher" para embasar este apontamento.

Entretanto, analisando o que foi apresentado pelo gestor, acolhe-se a sua justificativa e afasta-se a presente irregularidade.

**Resultado da Análise:** SANADO

**26) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

26.1) *Ausência de comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

Conforme a Instrução Normativa 002/2024, disponível no portal da transparência, verifica-se que, além da inclusão no currículo escolar, foi instituída a Semana Escolar de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, promovendo atividades educativas, debates e campanhas de conscientização voltadas à prevenção da violência e à promoção da igualdade de gênero.

**Análise da Defesa:**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Conforme documento enviado na Carga das Contas de Governo no APLIC no item 173 (Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher" - Código Tipo 173, DD_202420_92173.PDF), discorreu que "*Declaramos para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que o Município de Ribeirão Cascalheira não realizou nenhuma ação preventiva de "violência da mulher", no exercício de 2024*".

Entretanto neste item deveria ter sido enviado na Carga das Contas de Governo o Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher" para embasar este apontamento.

Na manifestação da defesa, não foi comprovado que foi instituída /realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021, sendo assim, permanece a irregularidade apontada.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**27) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

27.1) *O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. De acordo com a legislação, a insalubridade deve ser concedida conforme o nível de exposição aos agentes nocivos, seguindo os seguintes percentuais: 40% do vencimento ou salário-base para atividades de grau máximo; 20% do vencimento ou salário-base para atividades de grau médio; 10% do vencimento ou salário-base para atividades de grau mínimo. No entanto, essa diferenciação não foi aplicada corretamente no pagamento realizado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Excelência, inicialmente cumpre destacar que a Resolução de Consulta nº 4 /2023 foi aprovada por este Egrégio Tribunal de Contas em 28 de março de 2023, estabelecendo o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para que os municípios regulamentassem, por meio de lei específica, o valor do adicional de insalubridade destinado aos profissionais mencionados.

Cumpre ressaltar que a regulamentação referida é condicionada à elaboração de laudo técnico por profissional legalmente habilitado, conforme determina a legislação trabalhista e a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Tal laudo deve avaliar, de forma criteriosa, o grau de exposição dos servidores a agentes nocivos à saúde, sendo este documento imprescindível para a caracterização da atividade insalubre e, consequentemente, para a fixação do percentual do respectivo adicional.

Dessa forma, observa-se que a implementação do pagamento do
referido adicional não se trata de mera liberalidade administrativa, mas sim de um ato vinculado à existência de base legal e comprovação técnica, senão vejamos:

> *Resolução de Consulta n 4/2023*
> *(...)*
> *4. em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006,* ***o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta****, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo,* ***sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho****. (Destaquei)*

Reconheço a importância e a legalidade do pagamento do adicional de insalubridade aos referidos profissionais, conforme dispositivo constitucional mencionado e entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

Todavia, cumpre salientar que os órgãos públicos estavam obrigados a iniciar o envio das informações referentes aos eventos de Saúde e Segurança no



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Trabalho (SST) a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme estabelecido no Anexo Único da Portaria Conjunta MTP/RFB/ME nº 2, de 19 de abril de 2022, in verbis:

> *PORTARIA CONJUNTA MTP/RFB/ME Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2022*
> *Altera a Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 71, de 29 de junho de 2021, para prorrogar o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais – e-Social para o 4º grupo de obrigados.*
> *(Processo nº 19964.104218/2022-96).*
> *(...)*
> ***d) as informações constantes dos eventos da 4ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 1º de janeiro de 2023, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data.***
> *(..)*
> *Art. 6º Será mantido ambiente de produção restrita disponível aos empregadores, contribuintes e órgãos públicos, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema.*
>
> ANEXO ÚNICO
>
> CONSOLIDAÇÃO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO ESOCIAL

| FASES (art. 3º) | GRUPOS (art. 2º) | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | 1º GRUPO | 2º GRUPO | 3º GRUPO - pessoa jurídica | 3º GRUPO - pessoa física | 4º GRUPO |
| 1ª FASE (Eventos de tabelas) | 08/01/2018 | 16/07/2018 | 10/01/2019 | 10/01/2019 | 21/07/2021 (a partir das oito horas). O prazo fim para envio do evento da tabela S-1010 é até o início da 3º fase de implementação. |
| 2ª FASE (Eventos não periódicos) | 1º/03/2018 | 10/10/2018 | 10/04/2019 | 10/04/2019 | 22/11/2021 (a partir das oito horas) |
| 3ª FASE (Eventos periódicos) | 1º/05/2018 | 10/01/2019 | 10/05/2021 (a partir das oito horas) | 19/07/2021 (a partir das oito horas) | 22/08/2022 (a partir das oito horas) |
| 4ª FASE (Eventos de SST) | 13/10/2021 (a partir das oito horas) | 10/01/2022 (a partir das oito horas) | 10/01/2022 (a partir das oito horas) | 10/01/2022 (a partir das oito horas)* | 1º/01/2023 (a partir das oito horas) |

A título de esclarecimento, informo que, para os órgãos públicos, o prazo para o envio das informações relativas à Segurança e Saúde no Trabalho (SST) ao sistema e-Social teve início em 1º de janeiro de 2023, conforme estabelecido



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

pela legislação vigente. Ressalta-se, contudo, que o envio do evento S-2240 (Condições Ambientais do Trabalho – Agentes Nocivos), referente à carga inicial, estava previsto para iniciar-se em 15 de junho de 2023.

Ademais, é importante destacar que há três tipos distintos de eventos de SST a serem obrigatoriamente enviados ao e-Social pelos entes públicos, quais sejam:

- **S-2210: comunicação de acidente de trabalho**

Neste evento deve ser listado, por exemplo, número e tipos da CAT, data, horário e local da ocorrência do acidente de trabalho.

Além disso, a situação do colaborador: tipo de acidente, parte do corpo que foi atingida, se houve afastamento ou óbito.

Depois que ocorre o acidente, o prazo para comunicação no eSocial é de um dia útil. Entretanto, se o acidente resultar óbito, o aviso deve ser imediato.

- **S-2220: monitoramento da saúde do trabalhador**

Neste evento, devem ser listados os exames admissionais e os subsequentes, além de todos os outros realizado no decorrer do vínculo empregatício.

O prazo para essa comunicação é até o dia 15 do mês seguinte ao exame.

- **S-2240: condições do ambiente de trabalho**

**Este evento é usado para prestar informações sobre: condições ambientais de trabalho. exposição aos fatores de risco aos quais o servidor está exposto. condições de insalubridade ou periculosidade, aposentadoria especial.**

Conforme se depreende, Excelência, da leitura atenta da Portaria supramencionada, a classificação dos graus de risco não se restringe exclusivamente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), mas abrange todos os servidores vinculados à Administração Pública Municipal que, no exercício de suas funções, estejam expostos a agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

Assim, a aplicação dos adicionais de insalubridade e periculosidade deve observar critérios técnicos estabelecidos em laudo elaborado por profissional legalmente habilitado, considerando as atribuições específicas de cada cargo e as condições ambientais de trabalho às quais os servidores estão submetidos.

Destaca-se, ainda, que a avaliação individualizada das funções exercidas no âmbito do município é medida que se impõe, não sendo possível presumir o direito à percepção do referido adicional com base apenas na categoria funcional, sob pena de afronta aos princípios da legalidade.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Nessa esteira, a Administração Municipal deliberou pela contratação de empresa especializada, com a finalidade de elaborar o laudo técnico das condições ambientais de trabalho referente a todos os servidores públicos do município, conforme tela colacionada a seguir:

AMM-MT Disponível na edição de 11 de Maio de 2023 Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 26/2023**

11 de Maio de 2023

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 26/2023**

**PARTES**: Município de Ribeirão Cascalheira – MT, CNPJ 24.772.113/0001-73 e a pessoa jurídica: **RODRIGO NOGUEIRA DA SILVA EPP**

**CPF OU CNPJ Nº**: 13.326.903/0001-09

**OBJETO:** O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM GESTÃO E TRANSMISSÃO DOS EVENTOS DO E-SOCIAL DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, DE ACORDO COM MANUAL DO E-SOCIAL NOS EVENTOS DE CUNHO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO; COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (S-2210); MONITORAMENTO DA SAÚDE DO TRABALHADOR (S-2220); CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO – AGENTES NOCIVOS (S-2240).

**ASSINAM:** LUZIA NUNES BRANDÃO – Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira e a pessoa jurídica:**RODRIGO NOGUEIRA DA SILVA EPP**

**VALOR RS:** *47.650,00 (quarenta e sete mil seiscentos e cinquenta reais)*

**VIGÊNCIA:** 02 (dois) meses

**DATA DA ASSINATURA**: 26/04/2023

A medida visou assegurar a adequada identificação e classificação dos riscos ocupacionais, observando os critérios técnicos exigidos pela legislação vigente, notadamente as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência, em especial a NR-15 e a NR-16, que tratam, respectivamente, das atividades e operações insalubres e perigosas.

Adicionalmente, a empresa contratada também ficou responsável pelo envio das informações pertinentes ao e-Social, no que tange aos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), garantindo, assim, a conformidade dos dados prestados junto ao ambiente nacional de registros trabalhistas e previdenciários.

A adoção dessa providência demonstra o compromisso com a legalidade e a proteção à saúde do servidor e a observância das exigências normativas aplicáveis ao setor público.

Não Obstante Excelência, é importante reconhecer que, embora se busque a



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

máxima eficiência nas contratações públicas, nem todos os contratos firmados pela Administração se concretizam de forma plenamente satisfatória em todos os seus aspectos. Nesse sentido, a empresa contratada para a elaboração dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho somente procedeu à entrega dos referidos documentos no mês de abril de 2024, constante das capas do relatório a seguir:

Ressalta-se, contudo, que os demais serviços pactuados no âmbito contratual foram executados de forma tempestiva e satisfatória, não havendo qualquer apontamento de irregularidade quanto a esses itens. Assim, a presente inconformidade limita-se exclusivamente ao atraso na entrega dos laudos técnicos, não comprometendo a integralidade do objeto contratual nem implicando prejuízo à Administração ou ao erário

Cumpre destacar, ainda, que, tão logo recebidos os laudos técnicos, a Administração adotou as medidas necessárias para dar cumprimento às exigências legais, incluindo a análise dos documentos para fins de eventual



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

concessão dos adicionais legais de insalubridade, conforme a classificação técnica prevista.

Entretanto, a análise técnica realizada pela comissão designada para conferência dos laudos e documentos apresentados pela empresa contratada demandou tempo adicional, estendendo-se para além do prazo legalmente permitido para a implementação de aumento de despesa com pessoal, em razão das restrições impostas pelo período eleitoral

Cumpre destacar que, além das vedações constantes do artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a concessão de reajustes, aumentos ou vantagens nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, salvo se decorrentes de determinação legal anterior ou decisão judicial, há também as limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do artigo 21, parágrafo único, da LRF, é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, ainda que autorizado por lei.

Diante disso, a Administração Municipal, ao constatar que a finalização da conferência técnica dos laudos coincidiu com o período de vedações legais, optou por postergar qualquer medida que implicasse acréscimo na folha de pagamento, em observância ao princípio da legalidade e à responsabilidade fiscal, prevenindo, assim, eventuais sanções administrativas e financeiras ao ente público e ao gestor.

Conforme se depreende da justificativa e dos documentos encartados aos autos, registra-se que não agi com desídia ou omissão diante da previsão constitucional contida no § 10 do artigo 198 da Constituição Federal, tampouco ignorei a jurisprudência consolidada por este Tribunal de Contas, especialmente a Resolução de Consulta nº 04/2023. Ao contrário, a ações foram realizadas em conformidade com os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da responsabilidade fiscal e da segurança jurídica, buscando implementar o pagamento do adicional de insalubridade de forma técnica e devidamente fundamentada.

Ressalte-se que a legislação vigente não presume automaticamente a insalubridade para determinadas categorias profissionais, sendo indispensável a avaliação técnica individualizada ou por função/tarefa para fins de caracterização e pagamento. Nesse sentido, a omissão da Administração em não realizar o



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

pagamento do adicional de insalubridade ao Agentes Comunitários de Saúde e Combate a endemias, não decorreu de má-fé ou desídia, mas da busca por segurança jurídica e compliance com as normas previdenciárias e trabalhistas estabelecidas pelo Governo Federal, inclusive para evitar futuras glosas, autuações fiscais ou passivos trabalhistas

Reitero que não houve negligência ou má-fé em não realizar os pagamentos aos profissionais e sim a adoção de uma conduta prudente, amparada no respeito às normas legais e à adequada aplicação dos recursos públicos, evitando-se, assim, eventuais pagamentos indevidos ou sem o devido respaldo técnico e legal.

Conforme se depreende dos documentos encartados aos autos, constata-se o compromisso a proteção à saúde dos servidores e o cumprimento das determinações deste Egrégio Tribunal de Contas.

Por fim, Excelência, diante dos obstáculos e dificuldades enfrentadas para a implementação do pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, conforme documentos acostados aos autos, **requer-se que a presente irregularidade seja desconsiderada**, com fulcros no artigo 22 da lei 13.665 de 25 de abril de 2018 a seguir colacionada:

> *"LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018.*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*
>
> *§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, **os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.***
>
> *§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."*
*(...)".*
*(Destaquei)*

**Análise da Defesa:**

A Decisão Normativa TCE/MT 07/2023, que homologou as soluções técnico-jurídicas condensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023 (Processo 505862/2023) - Anexo Único Ata deliberativa da Mesa Técnica nº 4/2023, relativas a estabelecimento de consenso sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, prevê:

DECISÃO NORMATIVA Nº 7/2023 – PP

*Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.*
*Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

Mas apesar das diretrizes da Decisão Normativa TCE/MT 04/2023 emitida em 17/10/2023, e também as legislações citadas pela própria defesa (PORTARIA CONJUNTA MTP/RFB/ME Nº 2/2022 de 19/04/2022 e RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2023 – PP de 28-3-2023) a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira deixa claro que não pagou adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Vale constar que a Resolução de Consulta nº 4/2023 expôs em seu art. 4º que "*em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o* ***ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta*** *"* .

Sendo assim, como o início da vigência desta resolução se deu em 28/03/2023, considerando os 150 dias, o prazo máximo para o ente federativo regulamentar por meio de lei seria de 25/08/2023.

Portanto, não procede como justificativa a apresentação do laudo técnico de insalubridade em 04/04/2024, bem como argumentar que havia qualquer limitação devido a pleito eleitoral ou Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o prazo se findou no ano anterior ao ano de 2024.

Posto isto, entende-se que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para sanar o apontamento.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

**28) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

28.1) *Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS

**Manifestação da Defesa:**

A irregularidade não merece prosperar, conforme se depreende do Relatório em Anexo (MMM) e da correspondência eletrônica disponibilizando os relatórios ao Procurador Geral e aos Membros da Equipe de Governo da gestão sucessora conforme demonstrado a seguir:

Dr. Daniel Beraldo Junior
Advogado | OAB/GO. 54094
66 99655-6290



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

BERALDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Jurídico | Beraldo, Assessoria e Consultoria Jurídica
Goiânia/GO, Ribeirão Cascalheira/MT

**De:** daniel@beraldoadv.com.br <daniel@beraldoadv.com.br>
**Enviada em:** quarta-feira, 8 de janeiro de 2025 22:47
**Para:** assessoriamt@outlook.com.br; deybson.adv@gmail.com
**Cc:** 'ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JÚNIOR MORAIS' <antoniompjunioradvocacia@gmail.com>
**Assunto:** Relatório Conclusivo de transição de mandato
**Prioridade:** Alta

Boa noite!

Otávio/Deybson,

Segue anexo o relatório conclusivo de transição de mandato.

**Os 17 anexos deverão ser baixados da nuvem através do link:** https://we.tl/t-4dPfcArOrA

Peço que confirme o recebimento de todos os arquivos, sendo:

| | |
|---|---|
| Ata de Reunião08012025 | 08/01/2025 21:38 |
| Contas de Governo_2022 | 08/01/2025 22:43 |
| Contas de governo_2023 | 08/01/2025 22:42 |
| DECRETO N° 2551-224 INSTITUI TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA DE GOVERNO MUN. RIB. CASCALHEIRA-MT,FOR... | 08/01/2025 21:35 |
| Histórico de solicitações e comprovante de envio de documentos08012025 | 08/01/2025 21:54 |
| Item 7. Relatório de Despesas a Pagar | 08/01/2025 11:50 |
| Item 7. Relatório de restos a pagar_exercícios anteriores | 08/01/2025 14:05 |
| Item 12. contratados | 08/01/2025 14:03 |
| Item 12. Efetivos | 08/01/2025 14:03 |
| Item 16. TRANSIÇÃO DE MANDATO - DECLARAÇÃO PREFEITA | 08/01/2025 21:34 |
| Item 26. Edital do Concurso Público | 08/01/2025 14:25 |
| Item 26. Resultado do concurso_Ampla concorrência | 08/01/2025 14:24 |
| Item 26. Resultado do concurso_Cotas | 08/01/2025 14:24 |
| Item 29. LEI N° 1075-2024 PODER EXECUTIVO CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM BANCO DO BRASIL S.A | 08/01/2025 14:28 |
| Item 36. Recibos de rescisões realizadas dos últimos 06 meses | 08/01/2025 14:40 |
| Item 37. Folhas de pagamento de julho a dezembro | 08/01/2025 14:42 |
| LIVRO COMPLETO | 18/12/2024 11:42 |
| TRANSIÇÃO DE MANDATO - RELATÓRIO FINAL | 08/01/2025 21:32 |

**Análise da Defesa:**

Primeiramente vale constar que a defesa ilustrou correspondência eletrônica que fora disponibilizado os relatórios ao Procurador Geral e aos Membros da Equipe de Governo da gestão sucessora. Destaca-se que não pode-



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

se vislumbrado este Relatório de Transição de Mandato nos autos, como aduziu o defendente.

Embora o relatório conclusivo de transição de mandato não tenha sido apresentado, vale constar que competia ao seu sucessor encaminhar o referido documento a esta Corte, nos termos do art. 10, inciso V, da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016:

> *Art. 10º. Uma vez empossados, aos mandatários sucessores cabem as seguintes providências:*
>
> *(…)*
>
> *V - remeter ao Tribunal de Contas do Estado cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato.*
>
> *(…)*

Ou seja, a responsabilidade pelo encaminhamento do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato seria do gestor subsequente.

Dessa forma, fica saneada a irregularidade apontada.

**Resultado da Análise:** SANADO

## 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes Determinações ao Prefeito Municipal de RIBEIRAO CASCALHEIRA:

- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.**

- Que as Transferências Constitucionais e Legais sejam contabilizadas adequadamente. **Prazo de Implementação: Imediato.**
- Que o total do resultado financeiro seja convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial. **Prazo de Implementação: Contas de Governo de 2025.**
- Que determine à área administrativa competente para que realize a disponibilização das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 (Prefeitura e Consolidada) no Portal de Transparência do município. **Prazo de implementação: Imediato.**

Também, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes Recomendações ao Prefeito Municipal de RIBEIRAO CASCALHEIRA:

- Que no texto da publicação da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. **Prazo de implementação: até a proposição da Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026.**
- Que no texto da publicação da Lei Orçamentária (LOA) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. **Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.**
- Que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. **Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.**
- Que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. **Prazo de implementação: Imediato.**



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Além de que, propõe-se que o Conselheiro Relator que determine aos Responsáveis pelo Município de Ribeirão Cascalheira e pelo RPPS que:

- Regularizem integralmente os valores devidos ao RPPS, com atualização monetária e encargos legais;
- Nas prestações de Contas Anuais, providenciem o envio do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno e do Pronunciamento Indelegável do Gestor, conforme modelo e exigência da Resolução Normativa nº 12/2020-TP;
- Atualizem as informações no Sistema APLIC, com as informações correspondentes ao recolhimento da competência de dezembro de 2024.
- Apresentem documentos que esclareçam as divergências entre os dados das Declarações de Veracidade e das Tabelas do Sistema APLIC;
- Atualizem os registros no Sistema APLIC, com os valores corretos e devidamente comprovados;
- Nas próximas prestações de Contas anuais, encaminhem o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno e o Pronunciamento Indelegável do Gestor, conforme exigido pela Resolução Normativa nº 12 /2020-TP;
- Adotem medidas de controle e conciliação contábil que assegurem a consistência dos dados previdenciários declarados.
- Apresentem documentos que esclareçam as divergências entre os dados das Declarações de Veracidade e das Tabelas do Sistema APLIC;
- Atualizem os registros no Sistema APLIC, com os valores corretos e devidamente comprovados;
- Nas próximas prestações de Contas anuais, encaminhem o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno e o Pronunciamento Indelegável do Gestor, conforme exigido pela Resolução Normativa nº 12 /2020-TP;
- Adotem medidas de controle e conciliação contábil que assegurem a consistência dos dados previdenciários declarados.
- Implementem medidas estruturantes voltadas à sustentabilidade do RPPS, tais como revisão de alíquotas, controle da folha de pagamento e ações de melhoria da arrecadação.

## 4. CONCLUSÃO



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

Após análise das manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

## 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**LUZIA NUNES BRANDAO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/06/2018 a 31 /12/2024

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01.** Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *O percentual aplicado ( 24,92% ) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_06.** Despesa total com pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) *SANADO*

**3) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10.** Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

3.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

**4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) *A Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5.2) *O Demonstrativo Fluxo de Caixa apresentado não observou adequadamente o atributo da comparabilidade* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11.** Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024).



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

7.1) *As notas explicativas apresentadas não atendem às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes 540, 569 e 571, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**9) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

9.1) *Insuficiência financeira, no valor total de -R$ 3.432.528,70, para pagamento de Restos a Pagar nas seguintes fontes de recurso: 500, 540, 569, 571, 631, 715 e 716, fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**10) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

10.1) *Déficit de execução orçamentária no montante de -R$ 6.651.357,57, nas seguintes fontes: 500, 540, 550, 569, 571, 600, 632, 661, 700 e 759* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**11) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

11.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, descumprindo o Art. 9º, LRF* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**12) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07.** Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) *Foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**13) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) *Ausência de recolhimento de contribuições patronais normais, referente a competência de dezembro/2024, no valor R$ 208.646,54.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13.2) *Conforme consta na Declaração de Veracidade, no que se refere às contribuições patronais suplementares, do total de R$ 2.473.056,31 apurado como devido, foram efetivamente recolhidos R$ 2.234.099,10, permanecendo em aberto o valor de R$ 238.957,21, correspondente à competência de dezembro de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**14) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

14.1) *Houve a abertura de créditos adicionais de R$ 2.383.900,95 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 543 (R$ 97.477,88),*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

*621 (R$ 400.000,00), 632 (R$ 1.600.000,00) e 700 (R$ 286.423,07)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**15) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_08.** Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

15.1) *Ausência de previsão de resultado nominal no Anexo de metas fiscais da LDO /2024* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**16) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

16.1) *O RPPS do Município de Ribeirão Cascalheira não preenche os requisitos exigidos para obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, desde 21/01/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**17) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05.** Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

17.1) *O ente não enviou o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA referente a 2025 ao Sistema CADPREV , descumprindo a obrigatoriedade legal de avaliação anual do RPPS, o que compromete a análise da sustentabilidade do regime e pode impactar a regularidade previdenciária.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**18) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11.** Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

18.1) *Na prestação de contas de 2024, o Ente não apresentou o relatório de reavaliação atuarialde 2024, com data focal em 31/12/2023, nem a lei que o valida, o que configura burla ao processo. A omissão inviabiliza a análise das alíquotas normais e suplementares, caracterizando irregularidade formal e material.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**19) LA16 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_16.** Ausência de implementação do plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e/ou custo suplementar do plano de benefícios proposto na avaliação atuarial (arts. 17, § 7º, e 69 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

19.1) *O ente não implementou o plano de custeio necessário para cobrir o custo normal e/ou suplementar do plano de benefícios previsto na avaliação atuarial, em descumprimento às exigências legais e normativas, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**20) LB99 RPPS_GRAVE_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

20.1) *O Município de Ribeirão Cascalheira possui servidores com remuneração acima do teto do RGPS (R$ 8.157,41), mas não formalizou o convênio de adesão à previdência complementar, conforme exigido pela EC nº 103/2019 e LC nº 109 /2001. Embora tenha editado a Lei Municipal nº 915/2021 para instituir o regime, não há registro de sua efetiva implementação junto à entidade operadora.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**21) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) *SANADO*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

**22) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

22.1) *SANADO*

**23) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

23.1) *Ausência de comprovação que foram realizadas ações relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**24) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

24.1) *Ausência de comprovação que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**25) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

25.1) *SANADO*

**26) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

26.1) *Ausência de comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.

**27) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

27.1) *O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. De acordo com a legislação, a insalubridade deve ser concedida conforme o nível de exposição aos agentes nocivos, seguindo os seguintes percentuais: 40% do vencimento ou salário-base para atividades de grau máximo; 20% do vencimento ou salário-base para atividades de grau médio; 10% do vencimento ou salário-base para atividades de grau mínimo. No entanto, essa diferenciação não foi aplicada corretamente no pagamento realizado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**28) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

28.1) *SANADO*

Em Cuiabá-MT, 2 de outubro de 2025

**CLAUDIA ONEIDA ROUILLER**
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

**FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS**
AUDITOR PUBLICO EXTERNO



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: https://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código ZXVTLA.